Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 012A/77

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Votorantim

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.o 261/77 - C. M.

Votorantim, 26 de outubro de 1977.

Excelentíssimo Senhor:

Temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o novo Código Tributário do Município de Votorantim.

Este Código reformula substancialmente o sistema de tributação anterior, editado pela Lei nº 80 de 30/12/1966, e posteriores, e foi elaborado em obediencia às diretrizes do Código Tributário Nacional e demais legislações esparsas.

Como quer que seja, a política fiscal adotada pelo Projeto em exame, está conforme os pressupostos das finanças modernas, cujos instrumentos são utilizados como veículo de receita e com a finalidade precípua de promover o desenvolvimento econômico do Município e, consequentemente, o bem-estar social.

E para a elaboração do Código, foram destacados funcionários municipais que participaram ativamente de curso específico junto ao Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal (CEPAM), em São Paulo.

Dentre as novas facetas que o novo Código apresenta, destacam-se a forma de cobrança e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Este tributo, dada as peculiaridades para a sua cobrança, se revestia de imumeras dificuldades, caracterizando a evasão dos cofres municipais. Pela nova sistematica, há a ressaltar que todos os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo, serão tributados, o que não ocorria no Código anterior.

Em relação ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Propriedade Territorial Urbana, existe entendimento jurisprudencial que estabelece que os municípios poderão fixar alíquotas para esse imposto, com base no valor venal atualizado do imóvel, ou seja, com base na avaliação de seu real valor no mercado imobiliário, mesmo que isto implique majoração acima da inflação. Confira-se à proposito a decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, em 14/09/77, que declarou inconstitucional o artigo 19 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que limitava a majoração dos tributos estaduais e municipais, em cada exercício, ao indice inflacionário do período. Isto dizemos à guiza de argumento.

E o nosso Projeto de Lei, ora em exame, não prevê aumento das alíquotas com base no real valor do imóvel. A tônica é exatamente a de atualizar os valores das alíquotas com base no valor venal, sendo certo que para a aplicação das mesmas, foi utilizado o critério de Zoneamento constante do Plano Diretor do Município, ou seja, Zonas comerciais, residenciais, industriais e outras. E no caso, a Zona residencial é a que apresenta menor alíquota.

Forçoso é admitir, permissa venia ,

que as alíquotas atuais estão de há muito superadas, não condizendo com a realidade sócio-economica-Administrativa de Votorantim.

Ademais, foi nossa preocupação, a de não trazer maiores encargos aos bolsos dos contribuintes, que não o mínimo atualizado e exigível pelos diversos tipos de receitas.

Fizemos inserir de maneira clara e adequada, dentro do Título III, Capítulo I, - DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA - dando-se um cunho especial na forma de fiscalização e cobrança daquelas taxas, cujo sistema adotado prevê arrecadação mais condizente com a atividade comercial, industrial e de prestadores de serviços.

No Capítulo II - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS - foi introduzida sensível modificação, permanecendo a taxação apenas dos serviços públicos propriamente ditos (conservação e melhoramentos de estradas municipais; limpeza pública; pavimentação, colocação de guias e sarjetas; iluminação pública e conservação de logradouros públicos).

E esta modificação, em relação ao artigo 2º da Lei nº 80 (Código anterior), se deu em virtude da exata colocação das expressões "taxa" e "preços ou tarifas". Enquanto aquela é conceituada como sendo oriunda de serviços públicos colocados à disposição dos contribuintes, os "preços ou tarifas" referem-se especificamente à cobrança dos serviços utilizados pelos contribuintes.

Nestas condições, e pelos elevados

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.o 261/77 - C. M. fls. 4

objetivos que nos movem na presente propositura, alem da nova roupagem e dimensão dada ao Projeto incluso, atentamos ainda para o fato de que da arrecadação que proporcionará o novo Código, haverá maior impulso, já a partir do próximo exercício, dos diversos setores da Prefeitura, permitindo aceleração das obras e serviços e consequentemente, maiores benefícios para a população.

Ante o exposto e pelas razões expendidas, esperamos seja a inclusa propositura alvo da costumeira atenção dessa Colenda Câmara.

No ensejo, reiteramos à Vossa Excelência e dignos Edis, os protestos de nossa alta estima e consideração.

Atenciosamente

LUIZ DO PATROCINO FERNANDES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSÉ MOACIR ABBAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM

RECEBI

Volta Redonda, 7 de 11 de 1977

A Consultoria Jurídica e Comissões

S. Sessões, 7 de 11 de 1977

PRESIDENTE

EM DISCUSSÃO 1ª

Volta Redonda, 12 / 12 / 1977

Presidente da Câmara

A Comissão de Justiça

Recebido em .....

Prorrogado .....

Devolvido .....

Presidente .....

APROVADO 1ª

S. Sessões, 12 de 12 de 1977

PRESIDENTE

Comissão Finanças

Recebido em .....

Prorrogado .....

Devolvido .....

Presidente .....

EM DISCUSSÃO 1ª

Volta Redonda, 12 / 12 / 1977

Presidente da Câmara

APROVADO 1ª

S. Sessões, 12 de 12 de 1977

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

ÍNDICE

NOME	FOLHA
Título I.....	01
Do Sistema Tributário.....	01
Capítulo Único :	
Disposições Gerais.....	01 a 02
Título II :	
Dos Impostos.....	01
Capítulo I :	
Do Imposto s/a Propriedade Territorial Urbana....	03
Seção I :	
Do Fato Gerador e do Contribuinte.....	03 a 04
Seção II :	
Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	04 a 05
Seção III :	
Da Inscrição.....	06 a 07
Seção IV :	
Do Lançamento.....	07 a 10
Seção V :	
Da Arrecadação.....	10 a 11
Seção VI :	
Das Penalidades.....	11 a 12
Seção VII :	
Da Responsabilidade Tributária.....	12 a 13
Seção VIII :	
Da Suspensão, da Extinção e da Exclusão de Crédito Tributário.....	13 a 16
CAPÍTULO II :	
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL.....	16
Seção I :	
Do Fato Gerador e do Contribuinte.....	16 a 18
Seção II :	
Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	18a 19
Seção III :	
Da Inscrição.....	19 a 20
Seção IV :	
Do Lançamento.....	20 a 21

ÍNDICE

Seção V :
Da Arrecadação..... 21 a 22
Seção VI :
Das Penalidades..... 22 a —
Seção VII :
Da Responsabilidade Tributária..... 23
Seção VIII :
Da Suspensão, da Extinção e da Exclusão do Crédito Tributário..... 23
CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE O SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA.. 23
Seção I :
Do Fato Gerador e do Contribuinte..... 23 a 25
Seção II :
Da Base de Cálculo e da Alíquota..... 25 a 26
Seção III :
Da Inscrição..... 26 a 27
Seção IV :
Do Lançamento..... 27 a 29
Seção V :
Da Arrecadação..... 29 a 31
Seção VI :
Das Penalidades..... 31 a 34
Seção VII :
Da Responsabilidade Tributária..... 34 a 35
Seção VIII :
Da Suspensão, da Extinção e da Exclusão do Crédito Tributário..... 35 a 37
Seção IX :
Do Levantamento Fiscal..... 37 a 38
TÍTULO III :
DAS TAXAS..... 38
CAPÍTULO I :
DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA..... 38
Seção I :
Do Fato Gerador e do Contribuinte..... 38 a 39

ÍNDICE fls. 03

Seção II :
Da Base de Cálculo e da Alíquota..... 39
Seção III:
Da Inscrição..... 39 a 40
Seção IV :
Do Lançamento.....:..... 40
Seção V :
Da Arrecadação..... 40
Seção VI :
Das Penalidades..... 40 a 41
Seção VII :
Da Responsabilidade Tributária..... 41
Seção VIII :
Da Duspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário..... 41 a 42
Seção IX :
da Taxa de Licença p/Localização e Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimentos de Comerciais, Industriais, Profissionais Liberais, Prestadores de Serviços e Similares..... 42 a 45
Seção X :
Da Licença p/Funcionamento em Horário Especial... 45 a 46
Das Penalidades..... 46
Seção XI :
Da Licença p/o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante..... 46 a 49
Das Penalidades..... 49
Seção XII :
Da Licença p/o Tráfego de Veículos..... 49
Das Penalidades..... 50
Seção XIII :
Da Execução de Obras Particulares..... 50 a 51
Seção XIV :
Da Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares..... 51 a 52
Seção XV :
Da Publicidade..... 52 a 55
Seção XVI :
Da Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos..... 55

ÍNDICE fls. 04

CAPÍTULO II :
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS..... 55 e 56
Seção I :
Da Taxa de Conservação e Melhoramento de Estradas de Rodagem Municipais..... 56 a 58
Seção II :
Da Taxa de Limpeza Pública..... 58 a 60
Seção III :
Da Taxa de Pavimentação..... 60 a 61
Seção IV :
Da Taxa de Colocação de Guias e Sarjetas..... 61
Seção V :
Da Taxa de Iluminação Pública...l..... 61 a 63
Seção VI :
Da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos.. 63 a 66
TÍTULO IV :
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA..... 66 a 67
TÍTULO V :
DA AIMINISTRAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA..... 67
CAPÍTULO I :
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E ACESSÓRIAS..... 67 a 69
CAPÍTULO II :
DO LANÇAMENTO..... 69 a 70
CAPÍTULO III :
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO ..... 70 a 72
CAPÍTULO IV :
DO PAGAMENTO INDEVIDO..... 72 a 74
CAPÍTULO V :
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO..... 74
CAPÍTULO VI :
DAS IMUNIDADES..... 75
TÍTULO VI :
DO PROCESSO FISCAL..... 75
CAPÍTULO I :
DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES..... 75
Seção I :
Da fiscalização..... 75 a 77

ÍNDICE fls. 05

Seção II :
Da Apreensão de Bens e Documentos..... 77 a 79
Seção III :
Da Notificação Preliminar..... 79 a 80
Seção IV :
da Representação..... 80 a 81
CAPÍTULO II :
DOS ATOS INICIAIS..... 81
Seção I :
Do Auto de Infração e Imposição de Multa..... 81 a 82
Seção II :
Das Reclamações contra Lançamento ou auto de Infração..... 82 a 83
Seção III :
Da Defesa..... 83 a 84
CAPÍTULO IV :
DAS PROVAS..... 84 a 85
CAPÍTULO V :
DA DECISÃO ADMINISTRATIVA..... 85 a 86
CAPÍTULO VI :
DO RECURSO VOLUNTÁRIO..... 86
CAPÍTULO VII :
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS..... 86 e 87
TÍTULO VII :
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS..... 87 a 89

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE

V O T O R A N T I M

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Votorantim, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo os deveres dos contribuintes.

Artigo 2º - Aplicam-se as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de Direito Tributário, constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Artigo 3º - Compõem o sistema tributário do Município :

I - IMPOSTOS

1. Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana;
2. Imposto sobre a Propriedade Predial;
3. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA :

1. Licença para localização e fiscalização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais liberais, prestadores de serviços e similares ;
2. Licença para funcionamento em horário especial;
3. Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante;
4. Licença para o tráfego de veículos ;
5. Licença para execução de obras particulares ;
6. Licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares ;
7. Licença para publicidade; e
8. Licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos.

III - TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS OU DA SIMPLES POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DESSES SERVIÇOS PELO CONTRIBUINTE :

1. Taxa de conservação e melhoramentos de estradas de rodagem municipais ;
2. Taxa de limpeza pública ;
3. Taxa de pavimentação ;
4. Taxa de colocação de guias e sarjetas ;
5. Taxa de iluminação pública ;
6. Taxa de conservação de logradouros públicos.

IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 4º - Para os serviços, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 5º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º deste Código.

§ Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 6º - O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

Artigo 7º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, não é devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-indsutrial.

Artigo 8º - As zonas urbanas, para efeito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, são aquelas fixadas periodicamente por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construidos ou mantidos pelo poder público :

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de aguas pluviais;
II - abastecimento de agua;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e
V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

Artigo 9º - Também são consideradas zonas urbanas, as areas urbanizáveis ou de expansão urbana, de acordo com os loteamentos aprovados pelos órgãos públicos competentes, destinados a habitação, ao comércio ou a indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 10 - Para efeito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, considera-se terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações e o terreno que contenha :

I - construção provisoria que possa ser removida sem destruição ou alteração ;
II - construção em andamento ou paralizada ;
III - construção em ruinas, em demolição, condenada ou interditada;
IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a area ocupada, para a destinação ou utilização pretendida ;
V - area superior a cinco vezes a ocupada pela edificação ; e
VI - considera-se não construido também, o terreno cuja area, embora inferior a referida no item anterior, apresentar testada com dimensões que permitam a construção de um ou mais predios independentes.

§ Único - No cálculo de excesso de area de que trata o inciso V, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Artigo 11 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuizo das cominações cabiveis.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 12 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do terreno ao qual se

aplicam as seguintes alíquotas :

- Zonas Residenciais.....	1,50 %
- Zonas Comerciais.....	1,75 %
- Zonas Industriais.....	2,00 %
- Outras.....	2,50 %

§ Único - As alíquotas previstas neste artigo, poderão ser elevadas por lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

Artigo 13 - O valor venal do terreno será apurado anualmente em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, à critério do orgão lançador :

I - declaração correta do contribuinte ;
II - preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento ;
III - localização e características do terreno ;
IV - existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação, conservação e limpeza pública) ;
V - índice de desvalorização da moeda ;
VI - índices medios de valorização de terrenos da zona em que esteja situado o terreno considerado para lançamento ; e
VII - outros elementos informativos obtidos pelo orgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 1º - Para a apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens moveis neles mantidos em carater permanente ou temporario, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 2º - Anualmente, por decreto, o executivo fixará e regulamentará o processo de apuração do valor venal dos terrenos.

§ 3º - O valor venal dos terrenos deve ser atualizado anualmente, por decreto do executivo, antes do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 14 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário, é obrigatoria, devendo ser requerida separadamente para cada' terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do dominio util ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

§ Único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui :

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas apos a realização de obras de urbanização ;

II - as quadras indivisas das areas arruadas ; e

III - o lote isolado.

Artigo 15 - o contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em - formulario especial, no qual sob sua responsabilidade, sem prejuizo de outras informações que poderão ser exigidas pela - Prefeitura, declarará :

I - seu nome e qualificação ;

II - número anterior, no Registro de imoveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno ;

III - localização, dimensões, area e confrontações do terreno ;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno ;

V - informações sobre o tipo de construção, se existir ;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade - ou do dominio util e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imoveis competente ;

VII - valor venal que atribui ao terreno ;

VIII- se se trata de posse, indicação do título que a justifica , se existir ;e

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

Artigo 16 - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição -

dentro do prazo de 30 dias, contados da :

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura por edital , ou outro meio legal ;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções - existentes no terreno ;

III - aquisição ou promessa de compra do terreno devidamente re-- gistrado ;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construida, desmembrada ou ideal, devidamente registrada ;e

V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Artigo 17 - Até 30 dias contados da data do ato, devem ser comunicados à Prefeitura :

I - pela adquirente, a transcrição, no Registro de Imoveis, do título aquisitivo da propriedade ou dominio util de qualquer terreno que não se destine à utilização prevista no artigo 7º deste Código ; e

II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração,respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda- ou de contrato de sua cessão.

Artigo 18 - O contribuinte omisso será inscrito de oficio, observado o disposto no artigo 34 deste Código.

§ Único - Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar - formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 19 - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é lançado anualmente, durante o primeiro bimestre, - observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano em que corresponder o lançamento.

§ Único - Tratando-se de terreno, no qual sejam concluidas obras durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade - Territorial Urbana, será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou ainda a numeração para o predio, ou quando às construções estejam' efetivamente ocupadas.

Artigo 20 - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usofruto, ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usofrutuário ou do fiduciário.

Artigo 21 - Nos casos de condomínio, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuizo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento - do tributo.

§ Único - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, será distinto um para cada unidade autônoma, ainda que contiguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo - contribuinte.

Artigo 22 - Será feito o cálculo do Imposto sobre a Propriedade - Territorial Urbana, ainda que não seja conhecido o contribuinte.

Artigo 23 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de oficio, aplicando se para revisão, as normas previstas no artigo 2º deste Código.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão, não invalida o lançamento anterior.

§ 3º - O lançamento rege-se pela lei vigente na data da ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Artigo 24 - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou - da satisfação de quaisquer exigências administrativas para utilização do imóvel.

Artigo 25 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal, o local, em que estiver situado o terreno ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á, notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso, por via postal registrada.

§ 2º - A autoridade administrativa, pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso, como domicílio - tributário o local em que estiver localizado o terreno.

§ 3º - Comprovada a impossibilidade na entrega do aviso recibo, ao contribuinte ou seu responsável legal, ou no - caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas pessoas, a - notificação do lançamento, far-se-á por edital, publicado pela imprensa e afixado na Prefeitura Municipal, ficando o imposto sujei

to aos acréscimos legais, após o vencimento do prazo fixado para o respectivo pagamento.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 26 - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, será efetuado em número de cotas, na época e na forma que estabelece o Decreto, de que trata o artigo 133 em seus § 1º e 2º.

Artigo 27 - Nos casos em que couber parcelamento para pagamento do Imposto, a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas, implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

Artigo 28 - O contribuinte sujeito aos acréscimos legais por haver perdido o prazo de pagamento da primeira prestação, poderá se isentar das mesmas se efetuar o pagamento do valor integral do aviso de lançamento, até o vencimento da segunda parcela.

Artigo 29 - O contribuinte do Imposto sobra a Propriedade Territorial Urbana que efetuar o pagamento total do aviso recibo de uma só vez, quando tiver direito a parcelamento, gozará de um desconto de 10% (dez por cento).

Artigo 30 - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, com valor a pagar até 10% (dez por cento) do valor referência, incluindo as taxas imobiliárias, deverá ser pago em uma única parcela.

Artigo 31 - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial

Urbana,não implica recohecimento pela Prefeitura,para quaisquer-fins,da legitimidade da propriedade,do domínio útil ou da posse do terreno.

Artigo 32 - O Imposto sobre a propriedade Territorial Urbana poderá ser lançado em conjunto ou isoladamente com outros tributos se possível, mas dos avisos-recibos constarão obrigatóriamente,os elementos distintivos de cada tributos.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 33 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 15,deste código,será imposta uma multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor anual do Imposto sobre a propriedade territorial urbana,multa que será devida por um ou mais exercícios,até a regularização de sua inscrição.

Artigo 34 - Ao adquirente,promitente vendedor ou cedente a que se refere o artigo 16,deste Código,que não cumprir o disposto naquele artigo,será imposta multa equivalente a 50% (cincoenta por cento)do valor anual do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana,multa que será devida por um ou mais exercícios,até que seja feita a comunicação exigida.

Artigo 35 - A falta de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana,nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento,sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) seu atraso for até 30 (trinta) dias e 20% (vinte por cento)para os demais atrasos,sobre o valor do imposto corrigido, a cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês,devido a partir do mês imediato ao do vencimento e em correção monetária,calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal,para atualização dos débitos fiscais, devidos a partir do mes seguinte ao do vencimento do prazo regu-

lamentar.

§ 1º - Encerrado o exercício financeiro a repartição competente providenciará, imediatamente a inscrição dos débitos fiscais em Dívida Ativa, por contribuinte para cobrança judicial.

§ 2º - Independentemente, porém do término do exercício financeiro os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Artigo 36 - A redução ou dispensa de penalidade só podem ser estabelecidas por lei.

Artigo 37 - A inscrição do crédito na Fazenda Municipal se fará com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

SECÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 38 - Além do contribuinte definido neste Código, são responsáveis pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - O adquirente do terreno, pelos tributos devidos pelo contribuinte por fatos geradores ocorridos até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da Escritura Pública prova de plena geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O remitente, pelos tributos relativos ao terreno remido;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão.

IV - O sucessor a qualquer título e o conjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

V - A pessoa jurídica demdireito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO VIII

DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Artigo 39 - Suspendem a exigibilidade do crédito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - A moratória;

II - O depósito do seu montante integral;

III - As reclamações e os recursos, se o contribuinte fizer o depósito previsto no artigo 309 deste Código;

IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Artigo 40 - Extinguem o crédito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão de depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e

seus parágrafos 1º e 4º do Código Tributário Nacional;

VIII - A Consignação em Pagamento nos termos do disposto no § 2º do artigo 164 do Código Tributário Nacional;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - A decisão judicial passada em julgado.

Artigo 41 - O Direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, extingue-se após 5 anos contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ único - O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao contribuinte ou responsável, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 42 - A ação para cobrança do Crédito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, prescreve em 5 anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ único - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 43 – Excluem o crédito do Imposto sobre a Propriedade – Territorial Urbana :

I – a isenção ;

II – a anistia.

Artigo 44 – São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município :

I – os terrenos de particulares, quando cedidos em comodato – ao município, ao Estado ou a União, para fins educacionais durante o prazo do comodato ;

II – terrenos de instituições de caridade ou beneficência, – quando constituam dependências de asilos, creches, hospitais ou associações, desde que não sejam objetos de locação.

§ 1º – As isenções previstas neste artigo, cessarão a partir do mês em que o imóvel fôr alienado a terceiros.

§ 2º – As isenções deste artigo não abrangem as taxas imobiliárias neles incidentes e constantes deste Código Tributário.

Artigo 45 – As isenções que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento, instruido com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro – de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Artigo 46 – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de revogação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Artigo 47 - Podem ser concedidas, por lei, isenções do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, aos loteadores que se responsabilizarem pela implantação dos equipamentos urbanos básicos, de acordo com projetos aprovados pelo Executivo.

Artigo 48 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade as disposições sobre - isenção.

Artigo 49 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que a concede.

§ Único - Não se aplica a anistia aos atos qualificados em lei, como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude, simulação pelo contribuinte ou por terceiros em benefício daquele.

Artigo 50 - A moratória, a compensação, a transação, a remissão, a isenção e a anistia, só podem ser estabelecidos' por lei.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 51 - O Imposto sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse imóvel construido, localizado na zona urbana do Município , observando-se o disposto nos artigos 53 e 54 deste Código.

§ 1º - Para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial, considera-se imóvel construido, o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual fôr sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a VI, com seu parágrafo único, deste Código.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 52 - O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construido.

Artigo 53 - O Imposto sobre a Propriedade Predial não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construido que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 54 - O Imposto sobre a Propriedade Predial também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil, possuidores, a qualquer título de imóvel construido, que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

§ Único - O imóvel situado na zona rural, pertencente à pessoas físicas ou jurídicas, será caracterizado como sítio de recreio, quando :

I - sua produção não seja comercializada ;

II - sua area não seja superior a area do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;

III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a -

destinação de que trata este artigo.

Artigo 55 - Para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º deste Código.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 56 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade - Predial é o valor venal do imóvel construido cuja apuração se faz considerado-se a area total do terreno e as - construções nele existentes, valor ao qual se aplicam as seguintes alíquotas :

- Zona Residencial.....	1,00 %
- Zona Comercial.....	1,25 %
- Zona Industrial.....	1,50 %
- Outras Zonas.....	1,75 %

Artigo 57 - A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada por Lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

Artigo 58 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será apurado anualmente, levando-se em consideração para o terreno, o disposto no artigo 13 e seus parágrafos, deste Código.

§ 1º - O valor venal das construções será obtido multiplicando-se a area construida pelo valor unitário médio correspondente ao tipo de construção.

§ 2º - Para a determinação do valor unitário médio mencionado no parágrafo anterior, as construções serão - classificadas em categorias, com características específicas.

§ 3º - Os valores unitários médios, serão estabelecidos por decreto do Executivo, anualmente, contendo obrigatoriamente a fixação e a regulamentação do processo de apuração do valor venal do imóvel construido.

§ 4º - Para a apuração do valor venal do terreno e das construções ou edificações nele existentes, não serão considerados os bens móveis, mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 5º - O valor venal dos imóveis construidos serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 59 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente para cada imóvel construido de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Artigo 60 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construido, aplicam-se as disposições do artigo 15, incisos I a IX, deste Código, com o acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões e area construida do imóvel ;
II - area do pavimento térreo ;
III - número de pavimentos ;
IV - data de conclusão da construção ;
V - informações sobre o tipo de construção ;
VI - número e natureza dos cômodos ;
VII - outros elementos julgados necessários pela Prefeitura.

Artigo 61 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição - dentro do prazo de 30 dias, contados da :

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura ;

II - conclusão ou ocupação da construção ;

III - aquisição ou promessa de compra de imóvel construido ;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construido, desmembrada ou ideal ;

V - posse de imóvel construido exercida a qualquer título.

Artigo 62 - Até 30 dias contados da data do ato ou dos fatos , devem ser comunicados à Prefeitura :

I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de - qualquer imóvel construido, situado na zona urbana do Município, que não se destine à utilização prevista no artigo 7º deste Código, ou de qualquer imóvel construido situado na zona rural, destinado à utilização efetiva, como sítio de recreio, observado o disposto no parágrafo único do artigo 54, deste Código ;

II - pelo promitente vendedor ou pelo cedente, a celebração - respectivamente, de contrato de compromisso de compra e - venda, ou do contrato de sua cessão;

III - pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo - possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel, que possam influir sobre o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

Artigo63 ~ Aplica-se ao contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial, o disposto no artigo 18 e seu parágrafo único, deste Código.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 64 - O Imposto sobre a Propriedade Predial é lançado -

anualmente, durante o primeiro bimestre, observando-se o estado do imóvel, em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lança - mento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluidas durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade Predial será - lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas ou ainda a numeração do imóvel.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas, durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade Predial, será - devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, a partir do exercício - seguinte.

Artigo 65 - Aplicam-se ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial, todas as disposições constantes dos - artigos 20 e seus parágrafos, 21 e seu parágrafo, 22, 23 e seus parágrafos, 24 e 25 e seus parágrafos, deste Código.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 66 - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial, será efetuado em número de cotas, nas épocas e na - forma que estabelecer o Decreto de que trata o artigo 13 e §s - 1º e 2º deste Código.

Artigo 67 - Nos casos em que couber parcelamento do Imposto sobre a Propriedade Predial, a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas, implica no vencimento integral do - débito do contribuinte.

Artigo 68 - O contribuinte sujeito aos acréscimos legais por haver perdido o prazo de pagamento da primeira prestação, poderá se isentar dos mesmos se efetuar o pagamento do valor integral até o vencimento da segunda parcela.

Artigo 69 - O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial que efetuar o pagamento total do imposto, de uma só vez, quando tiver direito a parcelamento, gozará de um desconto de 10% (dez por cento) sobre o montante.

Artigo 70 - O Imposto sobre a Propriedade Predial com valor a pagar até 10% (dez por cento) do valor referência, incluindo as taxas imobiliárias, deverá ser pago em uma única parcela.

Artigo 71 - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial, não implica em reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Artigo 72 - O Imposto sobre a Propriedade Predial, poderá ser lançado em conjunto ou isoladamente com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 73 - Aplicam-se aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial, as disposições constantes dos artigos 33, 34, 35, 36 e 37, observado o disposto nos artigos 61 e 62, deste Código.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 74 - Aplicam-se para definir responsabilidade tributária, no caso do Imposto sobre a Propriedade Predial, as normas do artigo 38 deste Código.

SEÇÃO VIII

DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 75 - Aplicam-se ao Imposto sobre a Propriedade Predial , as disposições dos artigos 39, 40, 41 e § Único, 42 e § Único, 43, 45, 46, 47, 48, 49 e § único e 50, deste Código.

Artigo 76 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município :

I - os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, Estados, Municípios e suas Autarquias ;

II - os prédios pertencentes à instituições de caridade, ou beneficência, quando constituam dependências de asilos, creches, hospitais, ou associações, desde que não sejam objetos de locação.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE O SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 77 - O Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza, tem como fato gerador, a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da Tabela I, deste Código.

Artigo 78 - Os serviços incluidos na Tabela I, anexa à este Código, ficam sujeitos apenas ao Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza, ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadoria, salvo nos casos do itens 29, 40, 41 42 e 56 da Lista de Serviços.

Artigo 79 - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços, não especificados na lista, não é fato gerador do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza.

Artigo 80 - Considera-se local da prestação de serviços, para a determinação da competência do Município :

I - o local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador ;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 81 - O contribuinte do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza, é o prestador de serviço, especificado na Tabela I, deste Código.

§ Único - Não são contribuintes, os que prestam serviços em relação de empregos, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivos ou fiscal de sociedade.

Artigo 82 - A obrigação tributária e os deveres do contribuinte devem ser cumpridos, independentemente de :

I - obtenção de lucros com a prestação de serviços ;

II - existência de estabelecimento fixo ;

III - cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade e da prestação

IV - pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;
V - habitualidade na prestação do serviço.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 83 - A base de cálculo do Imposto sobre o Serviço de - Qualquer Natureza, é o preço do serviço ao qual se aplicam as alíquotas constantes da Tabela I, deste Código.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga à título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da Tabela I, anexa à este Código, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes :

a - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços ;
b - ao valor da sub-empreitadas, já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Tabela I, anexa a este Código, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas - ao imposto na forma do parágrafo primeiro, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, - que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Artigo 84 - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Tabela I, deste Código, o Imposto sobre o Serviço de -

Qualquer Natureza, será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, devido como excessão ao disposto no artigo 88, deste Código.

Artigo 85 - Quando os serviços a que se referem os itens 7, 8, 9, 10, 18, 25, 26 e 45 da Lista de Serviços, o Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza, deverá ser pago anualmente, calculado com a aplicação da Tabela I, anexa a este Código, multiplicando-se o resultado pelo número de profissionais que participem diretamente da execução dos serviços prestados, se fôr o caso.

Artigo 86 - O Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza referente aos itens 19 e 20 da Tabela I, deste Código, deverão ser recolhidos por ocasião da concessão do alvará' pela municipalidade, para construções, reformas e demolições, quando se tratar de prédios residenciais, comerciais e mistos.

§ Único - Quando se tratar de construções do tipo industrial, o recolhimento do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza, será efetuado mensalmente.

Artigo 87 - O Executivo, através de regulamento determinará a forma da cobrança, bem como, divulgará a tabela de valores para a cobrança do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza, a que se refere o artigo 86, deste Código.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 88 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços, no prazo de 30 dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura, os elementos e informações necessários, para a correta fiscalização do tributo.

§ Único - Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Artigo 89 - Os contribuintes que efetuarem o recolhimento dos tributos anualmente, conforme Tabela I, letra A, deverão até 31 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição, quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços, ou quanto a sua situação de prestadores' autônomos de serviços.

Artigo 90 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro' do prazo de 30 dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessão de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuizo da cobrança dos tributos' devidos ao Município.

Artigo 91 - A Prefeitura exigirá do contribuinte, a emissão da nota fiscal de serviços e a utilização de livros, - formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, cuja regulamentação será estabelecida por decreto do Executivo.

§ Único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas' com base neste artigo, os contribuintes que recolhem o Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza, conforme Tabela I, letra A, anexa a este Código.

Artigo 92 - A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo' contribuinte, as quais podem verificadas para fins de lançamento.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 93 - compete ao próprio contribuinte, calcular mensalmente, o Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza, no caso da Tabela I, letra B, deste Código.

Artigo 94 - Nos casos de diversões públicas, previstas no item' 28 da Tabela I, deste Código, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município , o Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza, deverá ser calculado diariamente.

Artigo 95 - O Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza, será calculado anualmente, pela Fazenda Municipal, para os casos constantes da Tabela I, letra A, anexo a este Código.

Artigo 96 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o recolhimento do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza no prazo legal ;

III - quando o contribuinte não possuir livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 91, deste Código;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte fôr economicamente inexpressivo, quando fôr difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

§ Único - Para o arbitramento do preço do serviço, serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza dos serviços prestados, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número' de empregados, o valor locatício e o salário dos empregados.

Artigo 97 - Nos casos de arbitramento de preços para os contribuintes a que se refere o artigo 96, deste Código , a soma dos preços de cada mês, não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado :

I - valor das matérias primas, combustíveis e lubrificantes e outros materiais consumidos ;

II - total dos salários pagos ;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes ;

IV - total das despesas de agua, luz, telefone, força ;

V - aluguel do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados' para prestação de serviços ou 5% (cinco por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Artigo 98 - Os lançamentos de oficio serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 dias de sua efetivação, acompanhados dos autos de infração.

Artigo 99 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, à critério da Fazenda Municipal, a inexistêcia de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis no Município, deve fazer a comprovação ne prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza.

Artigo 100 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, constante da Tabela I, letra B, deste Código,é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do Imposto sobre o Serviços de Qualquer Natureza.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 101 - Nos casos constantes da Tabela I, letra B, deste Código, o imposto será recolhido mensalmente aos Cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, pelo contribuinte, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 15 do mês subsequente ao vencido.

§ Único - Nos casos de diversões públicas previstas no item 28 da Tabela I, deste Código, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza, deve ser recolhido diariamente, dentro das 24 horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Artigo 102.- Nos casos constantes da Tabela I, letra A, deste Código, o Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza, será recolhido anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, nos prazos indicados nos avisos de lançamento.

Artigo 103 - As diferenças do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza, apuradas em levantamento fiscal, constarão do auto de infração e imposição de multas, e serão recolhidas no prazo de 30 dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuizo das penalidades cabíveis.

Artigo 104 - Qualquer pessoa física ou jurídica que efetuar o pagamento à terceiros pela prestação de serviços de qualquer natureza, mediante nota fiscal de serviço ou contra recibo, deverá no ato, exigir prova de inscrição na Prefeitura Municipal de Votorantim, descontando-lhe 5% (cinco por cento) da importância a ser paga, à título de Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza, caso não lhe seja exigido tal prova.

§ Único - O Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza, descontado na fonte, nos termos deste artigo, deverá ser recolhido até o dia 15 do mês seguinte ao do desconto, na Prefeitura Municipal, ou nos Bancos autorizados, mediante preenchimento de guia especial, conforme estabelecerá o regulamento a

ser baixado pelo Executivo.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 105 - Todo contribuinte do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza que iniciar as atividades no Município de Votorantim, e que não efetuarem a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, conforme determina o artigo 88, será imposta uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência.

Artigo 106 - Todo contribuinte que efetuar o recolhimento do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza, conforme Tabela I, letra A, deste Código, e não cumprir as disposições do artigo 89, será imposta multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor referência.

Artigo 107 - Todo contribuinte que não comunicar à municipalidade, dentro do prazo de 30 dias contínuos da data da sua ocorrência, a cessação de atividades, conforme determina o artigo 90, deste Código, será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor de referência.

Artigo 108 - Todo contribuinte do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza, incluido na Tabela I, letra B, deste Código, deverá emitir notas fiscais, utilizar livros fiscais, controles, conforme determina o artigo 91, deste Código, e sua inobservância, acarretará multa equivalente a 30% (trinte por cento) do valor de referência.

Artigo 109 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 99, deste Código, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência.

Artigo 110 - O não cumprimento do artigo 104, deste Código, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) - do valor da nota fiscal ou recibo, por documento.

Artigo 111 - As infrações para as quais não hajam penalidades específicas previstas neste Código, aplicar-se-ão multas equivalentes a 10% (dez por cento) do valor de referência.

Artigo 112 - A falta de qualquer comunicação à municipalidade, - como mudança de endereço, sócio, capital, ramo de atividade, dentro de 30 dias contínuos, contados da ocorrência - dos fatos, aplicar-se-á multa equivalente a 10% (dez por cento), do valor de referência.

Artigo 113 - A falta de pagamento do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza, nos prazos fixados por este Código, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento), se o atraso ocorrer até 30 dias e, 20% (vinte por cento) nos demais casos, sobre o valor do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza, corrigido, à cobrança de juros à razão de 1% (hum por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais.

Artigo 114 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente, providenciará, imediatamente, a inscrição' dos débitos fiscais em dívida ativa, por contribuinte, para cobrança judicial.

§ 1º - Independentemente, porém, do término do exercício - financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo - hábil, poderão inscritos no livro próprio da Divida Ativa Municipal.

§ 2º - A inscrição do crédito na Fazenda Municipal, se fará com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Artigo 115 - Os contribuintes do Imposto sobre o Serviço de - qualquer Natureza, que mediante a utilização de - qualquer expediente, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal ou se recusarem a apresentar os livros e talonários fiscais ou outros documentos de interesse da fiscalização, será imposta multa equivalente a um valor de referência.

Artigo 116 - O contribuinte do Imposto sobre o Serviço de Qualquer natureza, que fôr reincidente, será punido - com a aplicação de multa estabelecida neste Código, em dobro, e a cada infração subsequente, aplicar-se-á penalidade acrescida de 10% (dez por cento).

Artigo 117 - Todo contribuinte do Imposto sobre o Serviço de - Qualquer Natureza, que extraviar seus livros fiscais ou talonários, ficarão sujeitos à multa de 20 (vinte por - cento) do valor de referência, para livro fiscal e 10% (dez por cento) por talão extraviado.

Artigo 118 - O pagamento do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza, será sempre devido, independente da pena que tenha que tenha de ser aplicada.

Artigo 119 - A falta do recolhimento do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza, apurada em levantamento fiscal, aplicar-se-á a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Artigo 120 - A imposição de multa para uma infração, não exclui a aplicação de penalidades fixadas para outras infrações porventura verificadas.

Artigo 121 - O pagamento da multa, não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração,

nem o exime do cumprimento das exigências deste Código, que a - tiverem determinado.

Artigo 122 - Os contribuintes que procurarem a repartição fiscal da municipalidade, antes de qualquer procedimento - fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações acessórias relacionadas com o Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza, ficarão salvos de penalidades, desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo que lhes fôr cominado.

Artigo 123 - Os contribuintes do Imposto sobre o Serviço de - Qualquer Natureza, poderão efetuar o pagamento das multas desta Seção, com desconto de 50% (cinquenta por cento), - com exceção do artigo 113, deste Código, se o fizerem dentro do prazo de 30 dias da lavratura do auto de infração e imposição de multa e desde que renuncie expressamente a defesa.

Artigo 124 - Condiciona-se o benefício ao recolhimento integral' e no mesmo ato, do imposto, caso devido.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 125 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza do estabelecimento adquirido, devido - até a data do ato :

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade ;

II - Subsidiariamente, com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro -

ramo de prestação de serviços.

§ Único - O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, - quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 126 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra - ou em outra, é responsável pelo Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza, devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Artigo 127 - Sempre que esta Lei impuser obrigatoriedade da retenção do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza, na fonte, e não fôr cumprida essa obrigação, o Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza, que deveria ter sido descontado e as multas respectivas, serão atribuidas à fonte pagadora.

SEÇÃO VIII

DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 128 - Aplicam-se ao Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza, as disposições dos artigos 39, 40, 41, 42 43, 49 e 50, deste Código.

Artigo 129 - São isentos do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza :

I - os serviços de execução, por administração de empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços - Públicos;

II - os serviços de instalação e montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao poder público, às Autarquias e às Empresas Concessionárias de Produção de Energia Elétrica ;

III - o trabalho de profissional não liberal, no seu próprio domicílio, sem portas abertas para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com receita bruta anual, de até 20 valores de referência, não sendo considerados empregados, os filhos e a mulher do responsável ;

IV - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistênciais, sem finalidade lucrativa, as associações culturais e esportivas ;

V - os engraxates ambulantes ;

VI - os promotores de espetáculos teatrais, circenses, ou de cinema, quando a renda desses espetáculos reverterem em favor de instituições de caridade ou para finalidades culturais, à juizo de autoridade, ou ainda, quando contratados pela Prefeitura Municipal ;

VII - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de empregado, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros ;

VIII- o trabalho ou a atividade de pessoas reconhecidamente pobres e inválidas, sem outros quaisquer rendimentos ou proventos, desde que o produto do trabalho não ultrapasse, mensalmente, um valor referência ;

IX - os servidores públicos federais, estaduais e municipais , inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações, que os definam nessa situação ou condição ;

X - os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos, ou fiscal de sociedades.

§ Único - os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I deste artigo, são os seguintes :

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia ;

II - elaboração de ante-projeto, projetos básicos e projetos executivos, para trabalho de engenharia ;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Artigo 130 - As isenções de que trata o artigo anterior, serão solicitadas em requerimento instruido com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão , que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício.

§ 1º - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 129, incisos I e II, deste Código.

§ 2º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

SEÇÃO IX

DO LEVANTAMENTO FISCAL

Artigo 131 - O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados todos os elementos necessários e informativos.

§ 1º - No levantamento fiscal poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro ou de valor acrescido e de preços unitários, considerados a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2º - O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não considerados quanto à sua elaboração.

§ 3º - O Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal, será calculado mediante a alíquota em que se enquadrar o contribuinte, conforme Tabela I, letra B, deste Código.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 132 - As taxas de licença tem como fato gerador, o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

§ 1º - Considera-se exercício do poder de polícia, a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, a disciplina da produção e do mercado ao exercício de atividade econômica, dependente de concessão ou autorização do poder público, a tranquilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, dos limites da competência do Município, dependentes, - nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 133 - As taxas de licença serão devidas para :

I - localização e fiscalização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, indsutriais, profissionais liberais - prestadores de serviço e similares ;

II - funcionamento em horário especial ;

III - exercício do comércio eventual ou ambulante ;

IV - tráfego de veículos ;

V - execução de obras particulares ;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares ;

VII - publicidade ;

VIII- ocupação de solo nas vias e logradouros públicos.

Artigo 134 - o contribuinte das taxas de licença é a pessoa jurídica ou a pessoa física interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 133, deste Código.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 135 - As taxas de licença serão calculadas de acordo com as tabelas 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 deste Código - com aplicação das alíquotas nas mesmas indicadas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 136 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 137 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos, constarão obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 138 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante o preenchimento de guias ou avisos-recibos pelo poder público, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 139 - Todo contribuinte que deixar de efetuar os pagamentos dentro dos prazos fixados por este Código, acarretará uma multa de 10% (dez por cento) do valor das taxas, se o atraso fôr até 30 dias e 20% (vinte por cento), nos demais casos, juros à razão de 1% (hum por cento) ao mês e correção ---

monetária, calculada mediante a aplicação de coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização de débitos fiscais.

§ 1º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente, providenciará imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais, em Dívida Ativa, por contribuinte, para cobrança judicial.

§ 2º - Independentemente porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa municipal.

§ 3º - A inscrição do crédito na Fazenda Municipal, se fará com as cautelas previstas no artigo 202, do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 140 - Aplicam-se as taxas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 38, 125 e 126, deste Código.

SEÇÃO VIII

DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 141 - Aplicam-se às taxas de licença, as disposições constantes dos artigos 39, 40, 41, 42, 43, 49 e 50, deste Código.

Artigo 142 - As isenções de taxas de licença, só podem ser con

cedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

§ Único - Quando concedidas, as isenções não impedem a Prefeitura de exercer o poder de polícia administrativa, como dispõe o artigo 132 e parágrafo único, deste Código.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS LIBERAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

Artigo 143 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção, comércio, indústria, agro-pecuária, - operações financeiras, a prestação de serviços ou atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para localização e - fiscalização de funcionamento.

§ Único - A Taxa de licença para Localização e Fiscalização' de Funcionamento, também é devida pelos depósitos' fechados, destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 144 - Os contribuintes sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, para localizar-se, instalar-se e manter suas atividades, pagarão a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento, antes do início de suas atividades, com a aplicação das alíquotas previstas na Tabela II, deste Código.

§ Único - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas - atividades, os contribuintes a que se refere este

artigo, pagarão, anualmente, em janeiro, a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento, com a plicação apenas da alíquota correspondente à fiscalização de funcionamento, indicada na Tabela II deste Código.

Artigo 145 - Os contribuintes que não estejam sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, para' manter suas atividades, pagarão a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento uma só vez, antes do início de suas atividades, com a aplicação da alíquota correspondente à localização conforme Tabela II, deste Código.

Artigo 146 - A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança dos estabelecimentos, sejam adequadas à espécie de atividades a serem exercidas, conforme a legislação aplicável, sem prejuizo da ordem' e da tranquilidade pública, e ainda, o local esteja dentro das normas dd zoneamento, estabelecido por lei municipal.

Artigo 147 - A licença poderá ser caçada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura, para regularizar a situação do estabelecimento.

Artigo 148 - A modificação das características do estabelecimento, ou a mudança da atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento.

Artigo 149 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 150 - A concessão de licença de localização e fiscalização

de funcionamento, compreende a permissão para funcionamento do estabelecimento no local autorizado e em horário normal.

Artigo 151 - A Prefeitura Municipal, expedirá "Alvará" que - obrigatoriamente será afixado no estabelecimento, em local visível e acessível à fiscalização.

Artigo 152 - Os comerciantes que negociarem nas feiras livres' do Município, efetuarão o pagamento da licença para localização e fiscalização de funcionamento de acordo com a Tabela II, anexo ao código, sem prejuizo do pagamento da taxa' de ocupação de solo nas vias e logradouros públicos.

Artigo 153 - As orquestras, conjuntos musicais, shows de fora' do Município, à juizo da Prefeitura Municipal, poderão gozar de isenção desta taxa, desde que fique demonstrado que o evento social venha constituir promoção à cidade, pelo - seu caráter artístico, cultural, filantrópico ou de turismo, - mediante requerimento prévio com antecipação de três dias.

Artigo 154 - Para os casos em que as orquestras, conjuntos musicais e shows, sejam de fora do município, o - clube contratante, deverá efetuar a retenção na fonte da taxa' conforme alíquota estabelecida na Tabela II, deste Código e - efetuar o recolhimento aos Cofres Municipais, acompanhado de cópia do contrato até o quinto dia após a realização do evento.

Artigo 155 - Permitir-se-á nas feiras livres, a compra e venda a varejo, de pescado, legumes, frutas, flores, aves, ovos, artigos de pequno artesanato, produtos de pequena' indústria e quaisquer gêneros e artigos que,à critério da Prefeitura, sejam considerados de uso ou consumo essenciais à população.

§ 1º - As feiras livres funcionarão nos locais, dias e horas, determinados pela Prefeitura.

§ 2º - A prefeitura concederá licença para negociar nas

feiras livres, independente do pagamento de qualquer tributo :

I - aos mercadores de produto de pequena lavoura do Município quando forem feirantes os próprios lavradores ;

II - as instituições de caridade ou beneficência, para a venda de produto de pequena indústria de sua propriedade ;

III - ao pescador profissional, para a venda do produto de seu trabalho.

DAS PENALIDADES

Artigo 156 - Serão punidos com a multa :

I - 30% (trinta por cento) do valor de referência, por infração do artigo 143, deste Código ;

II - 30% (trinta por cento), do valor de referência, por infração do artigo 148, deste Código ;

III - 20% (vinte por cento), do valor da taxa, por infração do artigo 151, deste Código ;

IV - 100% (cem por cento) do valor da taxa, aos infratores do artigo 154, deste Código;

V - 200% (duzentos por cento) do valor da taxa, quando ficar' provado que os documentos são viciados ou falsificados para elidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Artigo 157 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos constantes do artigo 143, deste - Código, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante requerimento dirigido à Prefeitura Municipal e pagamento da taxa de licença especial.

Artigo 158 - É obrigatória a fixação, junto ao Alvará de Licença

de Localização e Fiscalização de Funcionamento em local visível e acessível à fiscalização, e Alvará para Funcionamento em Horário Especial.

Artigo 159 - Para a concessão de Licença para Funcionamento em Horário Especial, serão observadas as disposições da respectiva legislação municipal existente.

Artigo 160 - A taxa para funcionamento em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela III, deste Código, e arrecadada antecipadamente, no ato da concessão da licença.

§ Único - A Licença para Funcionamento em Horário Especial - será válida, somente para os dias solicitados, meses ou ano, devendo ser requerida novamente, se pretenter continuar nesse regime, após esgotados os períodos que foram solicitados.

DAS PENALIDADES

Artigo 161 - Serão punidos com multa :

I - 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, ao contribuinte que, fora do horário normal de abertura e fechamento do estabelecimento, exerça a atividade ;

II - 20% (vinte por cento) do valor da taxa, por infração do artigo 158, deste Código.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 162 - A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante, será exigível por ano, mês ou

dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual, aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela - Prefeitura Municipal.

§ 2º - É considerado também, comércio eventual, aquele - exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes, assim como veículos.

§ 3º - O comércio ambulante é exercido individualmente, - sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 163 - Serão definidas em regulamento, as atividades que - podem ser exercidas em instalações removíveis nas - vias ou logradouros públicos.

Artigo 164 - O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Ocupação de Solo

Artigo 165 - É obrigatória a inscrição na Prefeitura Municipal , dos contribuintes para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante, mediante preenchimento de formulário próprio' conforme determinará regulamento do Executivo.

Artigo 166 - O contribuinte da taxa é o comerciante eventual ou ambulante.

Artigo 167 - A taxa de que trata esta Seção, será cobrada de acordo com a Tabela IV, deste Código.

Artigo 168 - Não se exclui da exigência desta taxa, os comerciantes com estabelecimentos fixos, que por ocasião dos festejos ou comemorações, explorem o Comércio Eventual ou Ambulante.

Artigo 169 - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 170 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedida uma carteira de identificação, contendo as características essenciais de sua inscrição.

Artigo 171 - Respondem pela Taxa de Licença de Comércio Eventual ou Ambulante, mesmo que pertençam à contribuintes que hajam pago a respectiva taxa, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores.

Artigo 172 - É devida a Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, sempre que houver transações de produtos em mercados e logradouros públicos.

Artigo 173 - São isentos desta taxa :

I - os cegos e mutilados que exerçam o comércio em peque escala ;

II - os vendedores ambulantes de jornais e livros ;

III - os engraxates ambulantes ;

IV - as pessoas reconhecidamente pobres, impedidas de exercer outras profissões, e desde que efetuem o comércio eventual ambulante de frutas, verduras, aves, ovos, pipocas, amendoins, doces e salgados tipo caseiro e congêneres ;

V - os aposentados em geral, desde que efetuem o comércio de produtos do item anterior e que percebam mensalmente, no máximo, até um valor de referência, comprovadamente.

§ 1º - Para gozar dos benefícios deste artigo, os interessados deverão efetuar requerimento dentro das normas do Decreto a ser baixado pelo Executivo e que regulamentará a matéria.

§ 2º - Os pedidos de isenções de que trata este artigo ,

deverão ser renovados anualmente, até o último dia útil do mês janeiro de cada ano, sob pena de perda do benefício.

DAS PENALIDADES

Artigo 174 - Serão punidos com multa de 30% (trinta por cento) de valor de referência, os contribuintes que infringirem os artigos 165 e 168, deste Código.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS

Artigo 175 - A Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos não motorizados, em circulação no Município e srá cobrada anualmente, de conformidade com a Tabela V, deste Código.

Artigo 176 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, juntamente com o respectivo emplacamento.

Artigo 177 - A baixa do veículo, de cadastro, quando requerida' depois de mês de janeiro, sujeita o proprietário - ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Artigo 178 - O sujeito passivo da taxa, é o proprietário do veículo.

Artigo 179 - São isentos da Taxa de Licença para o Tráfego de - Veículos, os pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas laveuras e ao transporte de seus produtos

DAS PENALIDADES

Artigo 180 - Serão punidos com multa de 5% (cinco por cento) do valor de referência, quando os veículos que circularem nas vias e logradouros públicos do Município, não estiverem devidamente licenciados e emplacados.

§ Único - Além da multa prevista neste artigo, estarão sujeitos os proprietários de veículos, ao pagamento das despesas de remoção e depósito, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento), à título de administração.

SEÇÃO XIII

DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 181 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das areas urbanas do Município.

Artigo 182 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 183 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, será cobrada de conformidade com a Tabela VI, deste Código.

Artigo 184 - São isentos da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares :

I - a limpeza ou pintura interna ou externa de prédios, muros ou gradis ;

II - a construção de passeios, quando de tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras, já devidamente licenciadas ;

IV - As construções destinadas à obras de assistência social, culto religioso e de amparo aos necessitados ;

V - pinturas e reformas de túmulos no cemitério.

Artigo 185 - Iniciada e concluida sem licença, obra que venha' a ser aceita pela Prefeitura, a taxa será acrescida de importância correspondente a cinco vezes o seu valor,sem prejuizo de outras penalidades cabíveis.

Artigo 186 - O contribuinte da taxa, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel, no qual se executem as obras citadas no artigo 181, deste Código.

Artigo 187 - O pagamento da taxa, independentemente de lançamento, será feito no ato da licença.

Artigo 188 - As isenções deverão ser requeridas juntamente com o pedido de aprovação das respectivas plantas.

SEÇÃO XIV

DA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Artigo 189 - A Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares é exigível - pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma de lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos , para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Artigo 190 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado, sem o prévio pagamento - desta taxa.

Artigo 191 - A licença constará de alvará, no qual se mencionarão os obrigações do loteador ou arruador, com referências às exigências impostas pela legislação municipal - que especifica a matéria.

Artigo 192 - A Taxa de Licença para a Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares, será devida conforme Tabela VII, deste Código.

A

SEÇÃO XV

DA PUBLICIDADE

Artigo 193 - A Taxa de Licença para a Publicidade, fundada no Poder de Polícia deste Município, quanto à utilização dos seus bens públicos de uso comum à estética urbana, segurança, saúde e sossegos públicos, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para exploração e utilização da publicidade nas vias e logradouros públicos, ou que possam ser visíveis destes últimos, ou em quaisquer locais de acesso ao público.

Artigo 194 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica :

I - que faça qualquer espécie de anúncio nos lugares referidos no artigo anterior ;

II - que explore ou utilize com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros, nesses mesmos locais ;

III - a quem o anúncio aproveite à juizo da repartição municipal competente, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Artigo 195 - Nenhuma publicidade, nos locais a que se refere o artigo anterior, poderá fazer-se sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 196 - A taxa calcula-se por ano, mês ou dia, ou por quantidade, na conformidade da Tabela VIII, deste Código.

§ Único - O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará de recibo de pagamento da taxa, recolhido por antecipação.

Artigo 197 - Quando no mesmo meio de propaganda, existir anúncio de mais de um sujeito passivo, cada um destes será objeto de lançamento distinto.

Artigo 198 - Não havendo na tabela, especificação própria, para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada, pela rubrica mais semelhante à espécie, à juizo da repartição municipal competente.

Artigo 199 - Os anúncios que contiverem dizeres em idioma estrangeiro, serão taxados em dobro, salvo os que se referirem a nomes próprios ou denominações por natureza intraduzíveis.

Artigo 200 - São isentos da Taxa de Licença de Publicidade :

I - os cartazes ou letreiros, destinados a fins patrioticos, religiosos ou eleitorais ;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como, as de rumo de direção de estradas, de logradouros públicos, à critério da administração municipal;

III - os dísticos, ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, apostos nas paredes e vitrines internas ;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de rádio-difusão ;

V - placas indicativas nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos, responsáveis pelo projeto ou execução de obras, particulares ou públicas.

Artigo 201 - Quando se tratar de serviços de alto-falantes, assim organizados, com estabelecimento e local fixo, o seu funcionamento nunca poderá ultrapassar das 22,00 horas.

Artigo 202 - O uso de alto-falantes em veículos, somente será -

permitido de segunda-feira à sábado, exceto aos feriados, no horário compreendido entre 8,00 horas até às 18,00 horas.

Artigo 203 - A capacidade dos aparelhos de som, utilizados em veículos, não poderá exceder a 10 watts.

Artigo 204 - O pedido de licença para funcionamento de alto-falantes em veículos, deverá ser instruido com documento expedido por técnico na matéria, devidamente inscrito na Prefeitura, que comprove a capacidade do aparelho.

Artigo 205 - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio ou a forma utilizados pelo contribuinte para transmitir publicidade em: tecidos, plásticos, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos, adesivos, placas ou faixas e similares.

Artigo 206 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizados, sua localização e demais características julgadas essenciais pela municipalidade.

Artigo 207 - Se o local em que será afixada a publicidade, não for a propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido, a autorização do proprietário.

Artigo 208 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança.

DAS PENALIDADES

Artigo 209 - Serão punidos com multa:

I - 20% (vinte por cento) do valor de referência, quando infringir o artigo 195, deste Código;

II - 20% (vinte por cento) do valor de referência, aos infratores do artigo 202, deste Código;

III - 10% (dez por cento) do valor de referência, para os infratores do artigo 203, deste Código;

IV - 100% (cem por cento) do valor da taxa, quando a publicidade não fôr mantida em bom estado de conservação e perfeita condição de segurança.

SEÇÃO XVI

DA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 210 - Entende-se por ocupação de solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca , mesa, taboleiro, quiósque, aparelho e quaisquer outros móveis' ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestações de serviços e estacionamento privativo de veículos em locais previamente autorizados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A taxa será anual, mensal ou diária e será recolhida antecipadamente, conforme Tabela IX, deste' Código.

§ 2º - Quando a ocupação de area em via e logradouro público, fôr condição essencial para o exercício de atividade sujeita a outro tributo, regulado por esta Lei, a taxa não será devida.

§ 3º - O disposto neste artigo, não se aplica aos feirantes.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 211 - As Taxas de Serviços Públicos, serão devidas para:

I - Taxa de Conservação e Melhoramento de Estradas de Rodagem Municipais ;
II - Taxa de Limpeza Pública ;
III - Taxa de Pavimentação ;
IV - Taxa de Colocação de Guias e Sarjetas ;
V - Taxa de Iluminação Pública ; e
VI - Taxa de Conservação de Logradouros Públicos.

SEÇÃO I

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM MUNICIPAIS

Artigo 212 - A Taxa de Conservação e Melhoramento de Estradas de Rodagem Municipais, tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

Artigo 213 - O contribuinte da taxa, é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na area servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

Artigo 214 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços de conservação e melhoramento de estradas e caminhos municipais.

Artigo 215 - Calcula-se o custo dos serviços, considerando-se o total anual dos dispêndios contabilizados e apurados em balanço, das despesas relativas à prestação dos serviços, devidamente corrigidas, nos termos da Legislação Federal.

Artigo 216 - Será utilizado, como critério do rateio, o custo' dos serviços assim obtidos, será dividido pela - area total dos imóveis rurais do Município, propiciando a fixação da importância a ser cobrada, por hectare, de cada contribuinte.

Artigo 217 - O pagamento da taxa, será efetuado na época e no local indicado no aviso-recibo e serão idênticos' para todos os contribuintes.

§ 1º - Quando o total a pagar fôr inferior a 12% (doze - por cento) do valor de referência, deverá a taxa' ser paga em uma única parcela.

§ 2º - Quando o total a pagar fôr superior a 12% (doze - por cento) do valor de referência, será pago em três parcelas, com espaço para pagamento entre uma e outra, de' 60 dias.

§ 3º - Quando o contribuinte, com direito a parcelamento da taxa, efetuar o pagamento antecipadamente, de uma única vez, gozará de um desconto de 10% (dez por cento) sobre o total do débito.

Artigo 218 - A falta de pagamento da Taxa de Conservação e Melhoramento de Estradas de Rodagem Municipais, no vencimento fixado no aviso-recibo de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) se o atraso fôr - até 30 dias e, 20% (vinte por cento) para os demais atrasos, - sobre o seu valor, juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao vencimento e à correção monetária com a aplicação dos coeficientes fixados' pelo Governo Federal, para atualização do valor do débito fiscal.

§ 1º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição - competente providenciará imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais em Dívida Ativa, para cobrança judicial, por contribuinte.

§ 2º - Independentemente porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa-Municipal.

Artigo 219 - A inscrição na Dívida Ativa se fará com as cautelas do artigo 202, do Código Tributário Nacional.

Artigo 220 - Aplica-se, quando cabíveis, as disposições sobre' responsabilidade tributária, constantes dos artigos 38, 125 e 126, deste Código.

Artigo 221 - Aplicam-se as disposições sobre Extinção, Suspensão e Exclusão do Crédito Tributário, as constantes dos artigos 39, 40, 41, 42, 43, 49 e 50, deste Código.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 222 - A taxa de Limpeza Pública, tem como fato gerador, a utilização efetiva ou a responsabilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza' das vias e logradouros públicos e particulares.

§ Único - Considera-se serviço de limpeza :

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar ;
II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros ;
III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Artigo 223 - O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública, é o - proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis edificados, situados em locais em que a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, quaisquer dos serviços a que se refere o § único do artigo

anterior.

Artigo 224 - A Taxa de Limpeza Pública, tem como base de cálculo, o custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição.

Artigo 225 - O cálculo da Taxa de Limpeza Pública, será feito considerando-se a area edificada do imóvel, à qual se aplicará por metro ou fração, a alíquota de 0,08% (oito centésimos por cento) do valor de referência.

§ 1º - A taxa de que trata esta Seção, será cobrada até o limite máximo de 10% (dez por cento) do valor de referência.

§ 2º - A Taxa de Limpeza Pública, será crescida de 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel fôr utilizado em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

Artigo 226 - O contribuinte fornecerá à Prefeitura Municipal, os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Artigo 227 - A Taxa de Limpeza Pública pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 228 - O pagamento da Taxa de Limpeza Pública será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos recibos.

Artigo 229 - A falta de pagamento da Taxa de Limpeza Pública, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) se o atraso fôr de até 30 dias e, 20% (vinte por cento) nos demais, do valor da taxa corrigida, a cobrança de juros moratórios, à

razão de 1% (hum por cento) ao mês e a correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização dos débitos fiscais.

§ 1º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais em Dívida Ativa, por contribuinte, para cobrança judicial.

§ 2º - Independentemente porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo' hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Artigo 230 - A inscrição do crédito na Fazenda Municipal, se fará com as cautelas do artigo 202, do Código Tributário Nacional.

Artigo 231 - Aplicam-se à Taxa de Limpeza Pública, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 38, 125 e 126, deste Código.

Artigo 232 - Aplicam-se à Taxa de Limpeza Pública, as disposições sobre Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário, constantes dos artigos 39, 40, 41, 42, 43, 49 e 50, deste Código.

Artigo 233 - As isenções da Taxa de Limpeza Pública só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

Artigo 234 - As remoções especiais de lixo ou entulho, quando em grande quantidade, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO III

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

Artigo 235 - Esta taxa é regulamentada pela Lei Municipal nº 194, de 27 de setembro de 1971.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE COLOCAÇÃO DE GUIAS E SARJETAS

Artigo 236 - A Taxa de Colocação de Guias e Sarjetas é regulamentada pela Lei Municipal nº 194, de 27 de setembro de 1971.

SEÇÃO V

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 237 - A Taxa de Iluminação Pública, é devida por todos os imóveis, edificados ou não, que tenham frente ou acesso para o logradouro público servido de iluminação pública.

Artigo 238 - O contribuinte da Taxa de Iluminação Pública, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados em locais beneficiados por iluminação pública.

Artigo 239 - A Taxa de Iluminação Pública, tem como base de cálculo, o custeio do serviço.

Artigo 240 - A Taxa de Iluminação pública será calculada :

I - Para imóveis edificados :
aplicar-se-á a alíquota de 0,04% (quatro centésimos por cento) do valor de referência anuais por metro quadrado de area construida ou fração.

II - para imóveis não edificados :
0,02% (dois centésimospor cento) do valor de referência por metro quadrado de area não edificada.

§ 1º - A taxa de que trata esta Seção, será cobrada até o limite máximo de 10% (dez por cento) do valor' de referência.

§ 2º - Para efeito de lançamento desta taxa, dos imóveis não edificados, quando o terreno tiver area total superior a 300 m2, a parte excedente dessa medida será considerada pela metade e somada aos 300 m2.

Artigo 241 - O contribuinte fornecerá à Prefeitura, os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Artigo 242 - A Taxa de Iluminação Pública, pode ser lançada - isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, sepossível, mas dos avisos-recibos, constarão, obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos - valores.

Artigo 243 - O pagamento da Taxa de Iluminação Pública, será - feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Artigo 244 - A falta de pagamento da Taxa de Iluminação Pública nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento), se o atraso fôr até 30 dias e, 20% (vinte por cento), nos demais-prazos, do valor da taxa corrigida, a cobrança de juros moratórios, à razão de 1% (hum por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados' pelo Governo Federal, para atualização dos débitos fiscais.

§ 1º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição - competente, providenciará imediatamente, a inscri

ção dos débitos fiscais em Dívida Ativa, por contribuinte, para cobrança judicial.

§ 2º - Independentemente porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em livros próprios da Dívida Ativa Municipal.

Artigo 245 - A inscrição do crédito na Fazenda Municipal, se fará com as cautelas do artigo 202, do Código Tributário Nacional.

Artigo 246 - Aplicam-se à Taxa de Iluminação Pública, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 38, 125 e 126, deste Código.

Artigo 247 - Aplicam-se à Taxa de Iluminação Pública, as disposições sobre Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário, constantes nos artigos 39, 40, 41, 42, 43, 49 e 50, deste Código.

Artigo 248 - As isenções das Taxas de Iluminação Pública, só podem ser concedidas por Lei Especial, fundamentada em interesse público justificado.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 249 - A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos, tem como fato gerador, a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, pavimentadas ou sem pavimentação.

Artigo 250 - O contribuinte da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados em locais beneficiados direta ou indiretamente, pelo serviço de conservação a que se refere o artigo anterior.

Artigo 251 - A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos, tem como base de cálculo, o custeio de conservação mantidos pela Prefeitura.

Artigo 252 - O cálculo da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos, será efetuado da seguinte maneira:

I - para imóveis edificados;
- aplicar-se-à a alíquota de 0,02 (dois centésimos por cento) do valor de referência, anuais, por metro quadrado de área construída.

II - para imóveis não edificados:
- aplicar-se-á a alíquota de 0,01 (um centésimo por cento) - do valor de referência, anuais, por metro quadrado, da área não edificada.

§ 1º - A taxa de que trata esta seção, será cobrada até o limite máximo de 10% (dez por cento) do valor de referência.

§ 2º - Para efeito de lançamento desta taxa, para imóveis não edificados, quando a área total do terreno for superior a 300 m2, será considerado este limite e o excedente dessa medida será considerada pela metade e somada aos 300 m2.

Artigo 253 - O contribuinte fornecerá à Prefeitura, os elementos e informações necessários, à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Artigo 254 - A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos, pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos, constarão, obriga

obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 255 - O pagamento da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos, será feita, nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Artigo 256 - A falta de pagamento da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) se o atraso fôr de até 30 dias e, 20% (vinte por cento), nos demais casos, do valor da taxa corrigida, a cobrança de juros moratórios, à razão de 1% (hum por cento) ao mês e a correção monetária, calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização dos débitos fiscais.

§ 1º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente, providenciará imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais em Dívida Ativa, por contribuinte, para cobrança judicial.

§ 2º - Independentemente porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em livros próprios da Dívida Ativa Municipal.

Artigo 257 - A inscrição do crédito na Fazenda Municipal, se fará com as cautelas do artigo 202, do Código Tributário Nacional.

Artigo 258 - Aplicam-se à Taxa de Conservação de Logradouros Públicos, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 38, 125 e 126., deste Código.

Artigo 259 - Aplicam-se à Taxa de Conservação de Logradouros Públicos, as disposições sobre Suspensão, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário, constantes dos artigos -

39, 40, 41, 42, 43, 49 e 50, deste Código.

Artigo 260 - As isenções da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos, só podem ser concedidas por lei especial fundamentada em interesse público, justificado.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 261 - A Contribuição de Melhoria, é instituida para fazer face aos custos de obras públicas municipais' das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite' total, a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 262 - A contribuição de melhoria será devida nos termos da lei específica, que observará os seguintes requisitos mínimos :

I - publicação prévia dos seguintes elementos :
- a - memorial descritivo do projeto;
- b - orçamento do custo da obra ;
- c - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- d - delimitação da zona beneficiada;
- e - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das - areas diferenciadas, nelas contidas.

II - fixação de prazo não inferior a 30 dias para impugnação - pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos' no inciso anterior ;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuizo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelo imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte, deverá ser notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E ACESSÓRIAS

Artigo 263 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como, as medidas de prevenção e repreensão à fraudes, serão exercidas pelo órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo atribuições constantes da Lei de Organização dos Serviços Administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 264 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização de tributos, sem prejuizo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Artigo 265 - Os órgãos fazendários, farão imprimir e distribuir,

sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributo.

Artigo 266 - São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que tem jurisdição e competência definida em lei e regulamento.

Artigo 267 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributo, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e escriturar livros próprios, emissão de notas fiscais segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais ;

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 dias, contados a aprtir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam o fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veradidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais ;

IV - prestar, sempre que solicitadas pela autoridade competente, informações e esclarecimentos que, à juizo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ Único - Mesmo em caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 268 - A obrigação acessória decorrente da legislação tributária, tem por objeto, as prestações positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos

§ Único - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO

Artigo 269 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 270 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento, a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituido novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária à terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 271 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de :

I - impugnação ao sujeito passivo ;
II - recurso de ofício ;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Artigo 272 - A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, somente pode ser efetiva, em relação a um mesmo sujeito passivo, quando o fato gerador ocorrido, posteriormente à sua introdução.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Artigo 273 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, preata à autoridade administrativa, informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício, pela autoridade administrativa, a que competir a revisão daquela.

Artigo 274 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, autoridade lançadora mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos, ou não mereçam fé, as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo -

sujeito passivo, ou pelo terceiros, legalmente obrigado, ressalva em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Artigo 275 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício, pela autoridade administrativa, nos seguintes casos :

I - quando a lei assim o determine ;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária ;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, à juizo daquela autoridade ;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória ;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte ;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigados, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária ;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação ;

VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior ;

IX - quando se comprove que, do lançamento anterior, ocorreu' fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

§ Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Artigo 276 - O lançamento porhomologação que ocorre quanto aos tributos, cuja legislação atribua ao sujeito -

passivo, o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resultória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária, quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se referem o parágrafo anterior, serão porém, considerados na apuração dos autos' porventura devidos, e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Artigo 277 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 162, do Código Tributário Nacional, nos seguintes casos :

I - conbrança ou pagamento expontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador, efetivamente ocorrido ;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento ;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 278 - A restituição de tributos que comportem por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido à terceiro, estar - por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 279 - A restituição total ou parcial do tributo, dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

§ Único -A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 280 - O direito de pleitear a restituição extingue-se - com o decurso do prazo de cinco anos, contados :

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, do Código Tributário Nacional, da data de extinção do crédito tributário ;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, do Código Tributário Nacional, data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial - que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 281 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa, que denegar a restituição.

§ Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomençando-se o curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

CAPÍTULO V

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 282 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal :

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, ou às firmas individuais, o lugar da sua sede ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, ou de cada estabelecimento ;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO VI

DAS IMUNIDADES

Artigo 283 - Os impostos municipais não incidem sobre (artigo - 19 da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro' de 1969) :

I - o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros ;

II - os templos de qualquer culto ;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observado os requisitos da lei;

IV - o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

TÍTULO VI

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 284 - A legislação tributária, observado o disposto neste Código, regulará em caráter geral, ou especificamente, em função da natureza do tributo de que se trata a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

§ Único - A legislação a que se refere este artigo, aplicar-se-á às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes

ou não, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Artigo 285 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviços ou de obrigação destes, de exibí-los.

§ Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial ou fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra prescrição dos créditos tributários, decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 286 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários, para que se documente o início do procedimento, na forma de legislação aplicável, que fixará prazo máximo para conclusão daquelas.

§ Único - Os termos a que se refere este artigo, serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Artigo 287 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os Bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, - em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ Único - A obrigação prevista neste artigo, não abrange a - prestação de informações quanto a fatos sobre os - quais o informante esteja legalmente obrigado observar segredo - em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 288 - Sem prejuízo no disposto da legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ Único - As autoridades administrativas municipais, poderão requisitar o auxílio da Força Pública Federal e Estadual, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de - suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação Tributária, ainda que, não se configure fato - definido em lei, como crime ou contravenção.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Artigo 289 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestadores de serviços do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, em que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em Lei ou Regulamento.

§ Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as -

coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuizo das medidas necessárias para evitar a remoção - clandestina.

Artigo 290 - Da apreensão administrativa, lavrar-se-á auto com os elementos do "Auto de Infração", observando-se, no que couber, o disposto no àrtigo 301, deste Código.

§ Único - O auto de apreensão contará a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar on de ficarem depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, à juizo do autuante.

Artigo 291 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo, cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável à esse fim.

Artigo 292 - As coisas apreendidas serão restituidas, a requerimento, mediante depósitos das quantia exigíveis, - cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à - prova.

Artigo 293 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos,no prazo de 30 dias, a contar da data da apreensão, serão os bens' levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, à critério da Prefeitura, deverão ser encaminhados ao Posto de Saúde, para vistoria e obtenção do "Atestado de Qualidade".

§ 2º - Obtendo-se o atestado referido no parágrafo anterior

e decorrido o prazo de duas horas da obtenção do mesmo, não fôr a mercadoria retirada pelos interessados, a Prefeitura fará a distribuição das mesmas aos Parques Infantis e Hospitais localizados no Município.

§ 3º - As mercadorias não consideradas próprias para o consumo, pelo Posto de Saúde, serão consumidas conforme determinação daquele órgão.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 294 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator, notificação preliminar, para que, no prazo de oito dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a infração perante a repartição competente, lavrar-se-á, auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 295 - A notificação preliminar, será feita em fórmula destacada de talonário próprio no qual ficará cópia a carbono, com o "Ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes :

I - nome do notificado;
II - local, dia e hora da lavratura;
III - descrição do fato que o motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
IV - valor do tributo e natureza da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Artigo 296 - Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar o tributo, mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 297 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado :

I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver prova de que diligenciou para furtar-se ao pagamento de tributo;

III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão da receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 298 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal, deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras Leis e regulamentos fiscais.

Artigo 299 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhado de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa ao fatos anteriores à data em que

tenham perdido essa qualidade.

Artigo 300 - Recebida a representação, a autoridade competente - providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e conforme couber, notificará - preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

Seção I

DO AUTO DE INFRAÇÃO E

IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 301 - O auto de infração e imposição de multa, lavrado - com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá :

I - mencionar o local, o dia, e a hora da lavratura ;

II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver ;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso ;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e - multas devidos, ou apresentar defesa e provas, nos prazos' previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão' nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 302 - O auto de infração e imposição de multa, poderá ser acumulado com o de apreensão e então conterá, também, os elementos desse (artigo 290, parágrafo único, deste Código).

Artigo 303 - Da lavratura do auto será intimado o infrator :

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio ;

III - por edital, com prazo de 30 dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

Artigo 304 - A intimação presume-se feita :

I - quando pessoal, na data do recibo ;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 dias após a entrega da carta no Correio ;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 305 - As intimações subsequentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 303 e 304, deste Código.

SEÇÃO II

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO OU DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA.

Artigo 306 - O contribuinte que não concordar com lançamento dos

tributos ou do auto de infração, poderá reclamar no prazo de 20 dias, contados da data do recebimento do aviso de lançamento ou da publicação no órgão oficial da afixação do edital.

Artigo 307 - A reclamação contra lançamento ou auto de infração, far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 308 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 309 - A reclamação e o recurso não terão efeito suspensivo da exigibilidade da cobrança dos tributos lançados ou do auto de infração, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos neste Código.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

Artigo 310 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 dias, contados da intimação.

Artigo 311 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo.

Artigo 312 - Na defesa, o autuado alegará toda matéria que entender útil, a qual será instruida com os documentos para fundamenta-lá.

§ Único - Dispensar-se-á a produção inicial dos documentos quando existentes em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e houver impedimento ou demora em extrair certidão ou pública forma.

Artigo 313 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo precedente.

Artigo 314 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra' lançamento será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

Artigo 315 - Findos os prazos a que se referem os artigos 310 e 313, deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento, deferirá, no prazo de 10 dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo 316 - As perícias deferidas, competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuantes, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuidas a agente de fiscalização.

Artigo 317 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo,ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 318 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 319 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 320 - Findo o prazo para a produção de provas, ou preempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão no - prazo de 10 dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no - prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto - no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na - parte aplicável.

Artigo 321 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, - concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo -

expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Artigo 322 - Da decisão proferida, caberá recurso de revisão assinado pelo contribuinte no prazo de 20 dias, contados da data da ciência da decisão.

Artigo 323 - Da decisão proferida no pedido de revisão, não caberá recurso.

Artigo 324 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Artigo 325 - As decisões definitivas serão cumpridas :

I - pela notificação do contribuinte, para, no prazo de 10 - dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa, ou para pagar no prazo de 10 dias, o valor da condenação;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar no prazo de 10 dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância ;

IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ,

ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, na forma deste Código;

V - pela imediata inscrição, como Dívida Ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I, II e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 326 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento, serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo, qualquer fração desse período de tempo.

Artigo 327 - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para a discussão administrativa ou judicial do débito.

§ Único - Proferida a decisão administrativa ou a sentença judicial definitiva e irrecorrível, favorável ao contribuinte, a Fazenda Municipal é obrigada a restituir-lhe, no prazo de 90 (noventa) dias dontínuos, contados da data da decisão ou da sentença, a quantia depositada nos termos deste artigo.

Artigo 328 - Os prazos fixados neste Código, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 329 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 330 - Serão desprezadas no cálculo de qualquer tributo, as frações de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro).

Artigo 331 - A expressão "Fazenda Pública", quando expressada nesta lei, sem qualificação, abrange a Fazenda do Município.

Artigo 332 - O Poder Executivo poderá assinar convênios com estabelecimentos de crédito, sede ou agência, do Município, para recebimento dos tributos.

Artigo 333 - Quando julgar conveniente, poderá o Prefeito, suplementar os prazos estabelecidos para o pagamento dos tributos.

Artigo 334 - As certidões negativas, só serão fornecidas, se o responsável pelos tributos e rendas deles, estiver quite até a época em que ela for passada, inclusive no tocante à prestação, cuja época normal de recolhimento já tenha iniciado, bem como, dos acréscimos e penalidade porventura existentes. - Serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 335 - Para fixação do valor de referência (VR), utilizado por este Código, o Executivo procederá da seguinte forma: - anualmente através de Decreto, aplicar-se-á ao valor de referência (VR) que estiver em vigor, (neste exercício é de - - Cr$ 877,70 (oitocentos e setenta e sete cruzeiros e setenta centavos), conforme Decreto 79.611 de 28/04/77) o coeficiente multiplicador estabelecido pelo Ministro do Estado da Fazenda, relativo às obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN - Lei - 6.423 de 17/06/77), obtendo-se assim o novo valor de referência- (VR) a ser utilizado pelo Município, para os efeitos deste Código.

Artigo 336 - O Executivo, através de Decreto, regulamentará toda a matéria constante deste Código Tributário.

Artigo 337 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 1978, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei 80 de 30/12/66| Lei 162 de 29/12/69; Lei 183 de 24/12/70 e Lei 203 de 29/12/71.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 03 de Novembro de 1977- XIII ANO DA EMANCIAPAÇÃO.

LUIZ DO PATROCINO FERNANDES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

T A B E L A Nº 01

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

LISTA DE SERVIÇOS	LETRA " A " Porcentagem s/ valor de referencia.	LETRA " B " Aliquotas porcentuais sobre preço dos serviços.
01- Médicos, dentistas, vetirinários	130%	-
02- Efermeiros, proteticos (protese-dentaria) obstetras, ortopticos, - fonoaudiólogos, psicologos.....	80%	-
03- Laboratório de analises clinicas e eletrecidade médica.....	130%	-
04- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorro, banco de - sangue, casas de saude, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica, inclusive os serviços e preços, referentes a convenios de assistencia médica ou - hospitalar com Institutos de Previdencia e com pessoas juridicas de direito público interno, deduzido o valor dos honorários médicos (quando o profissional não - mativer relação de emprego com o estabelecimento e for inscrito - na Prefeitura Municipal de Votorantim).....	-	2,5%
05- Advogados ou provisionados.....	100%	-
06- Agentes de propriedade industrial	100%	-
07- Agentes da propriedade literária ou artistica.....	100%	-

T A B E L A I

LISTA DE SERVIÇOS	LETRA " A "	LETRA " B "
8 - Peritos e avaliadores.....	100%	-
9- Tradutores e Interpretes.....	80%	-
10- Despachantes.....	80%	-
11- Economistas	100%	-
12- Contadores, auditores, guarda - livro, Tecnicos em Contabilidade.....	80%	-
13- Organização, programação, planejamento,acessoria,processamento de dados, consultoria técnica, - financeira ou administrativa (-/ exceto os serviços de assisten-/ cia técnica prestada a tercei -/ ros e concernantes ao ramo de -/ industria ou comercio explora -/ dos pelo prestador de serviço)-/	-	4,0%
14- Dactilografia, estenografia,secretaria e expediente.....	-	4,0%
15- Administração de bens ou negócios inclusive consorcios ou fundos - mutuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituiçoẽs financeiras)...	-	4,0%
16- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de - serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados).....	-	4,0%
17- Engenheiros, arquitetos e urbanistas.....	130%	-
18- Projetistas,calculistas,desenhistas técnicos.....	80%	-

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS	LETRA " A "	LETRA " B "
19- Execução por administração, - empreitada ou sub-empreitada- de construção civil, de obras hidraulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços- auxiliares ou complementares - (exceto o fornecimento de mercadoria produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que- ficam sujeitas ao I.C.M.).....	-	2,0%
NOTA- Pedreiros, capinteiros, pinto - res, encanadores e eletrecistas autonomos. por ano.....	60%	-
20- Demolição, conservação e reparação de edificios (inclusive elevadores neles instalados),estradas, pontes e congeneres (exceto o fornecimento de mercadorias - produzidas pelo prestador dos - serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).....	-	2,0%
21- Limpeza de Imoveis.....	-	3,5%
22- Raspagem e lustração de assoalho.	-	3,5%
23- desinfecção e higienização.....	-	4,0%
24- Lustração de bens moveis (gdo o - serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).....	-	4,0%
25- Barbeiros, cabelereiros, manicures		

fls. 4

T A B E L A I

	LISTA DE SERVIÇOS	LETRA " A "	LETRA " B "
	pédicures, tratamento de pele e - outros serviços de saloões de beleza.....	30%	-
26-	banhos, duchas e massagens, ginastica e congeneres.....	80%	-
27-	Transporte e comunicação de natureza estritamente municipal.....	-	3,5%
	Nota- transporte mediante utilização de taxis...~~por ano~~.....	50%	-
28-	Diversoes Publicas:		
	a- teatros, cinemas,circos,auditórios parques de diversoes,taxi-dancing e congeneres.....	-	5,0%
	b- Exposição com cobrança de ingressos.....	-	3,0%
	c- bilhares, boliches e outros jogos permitidos.....	-	10,0%
	Nota-Imposto devido pelo movimento a razão de 10% (dez por cento) - observado o minimo mensal de de - 5%(cinco por cento) do valor de referencia) por mês e por mesa ou - quadras....		
	d- Bailes, Shows, festivais, recitais e congeneres.....		5,0%
	e- competiçoes esportivas ou de destresa fisica ou intelectual, com - ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditorios de estaçoes de rádio ou de - televisão.....		5,0%

LISTA DE SERVIÇOS	LETRA " A "	LETRA " B "
f-execução de musica individualmente ou por conjuntos.....	-	5,0%
g-fornecimento de musica mediante transmissão por qualquer processo.....	-	5,0%
29- Organização de festas;bufet (o exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao ICM).....	-	3,0%
30- Agencias de turismo, passeios e excursoes.....	-	3,0%
31- Intermediação, inclusive corretagens, de bens móveis e imoveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.....	-	5,0%
NOTA-Corretores de Imoveis c/ /- /c/c, autonomos...por.ano.....	80%	-
32- Agenciamento e representação de qualquer Natureza, não incluidos nos itens anterior e nos itens 58 e 59.....	-	4,0%
Nota- Loteria Esportiva- sobre o valor das comissoes recebidas por mês pelas vendas	-	3,0%
Representantes Comerciais autonomos...por.ano.....	80%	-
33- Analises Técnicas.....	-	4,0%
34- Organização de feiras de amostras congressos e congeneres.....	-	4,0%
35- Propaganda e Publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, de desenho, de textos e demais materiais publicitario, divulgação de textos		

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

LISTA DE SERVIÇOS	LETRA " A "	LETRA " B "
desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.....	-	3,0%
36- Armazens gerais, armazens frigorificos e silos; carga, descarga, - arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos.....	-	4,0% .
37- Deposito de qualquer natureza (- exceto depositos feitos em bancos ou outras instituiçoẽs financeiras)	-	4,0%
38- Guarda e Estacionamento de veiculos	-	3,0%
39- Hospedagens em hoteis, pensoẽs e - congeneres(o valor da alimentação- quando incluido no preço da diária ou mensalidade fica sujeiro ao Imposto sobre serviços de qualquer - natureza).....	-	4,0%
Nota- As pensoẽs particulares. anual	50%	-
40- Lubrificação, limpeza e revisão de maquinas, aparelhos, e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41).....	-	4,0%
Nota- Imposto minimo mensal- Serviços em veiculos de qualquer espécie, por box ou rampa de lavagem 15% do valor de referencia.		
41- Conserto e restauração de qualquer objeto(exclusive em qualquer caso- o fornecimento de peças e partes - de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao I.C;M.....	-	4,0%

LISTA DE SERVIÇOS	LETRA " A "	LETRA " B "
clusivamente com material por ele fornecido(excetua-se a - prestação do serviço ao poder público, a autarquia, a empresas concessionárias de produção de - energia eletrica.....	-	4,0%
49- Colocação de tapetes e cortinas- com material fornecido pelo usu- ário final do serviço.....	-	4,0%
Nota- minimo mensal - 10% do - valor de referencia.		
50- Estudios fotográficos e cinemato- gráficos, inclusive revelação, - ampliação, cópia e reprodução; - estudio de gravação de video-tapes para televisão, estudios fonogra- ficos e de gravação de sons ou - ruidos, inclusive dublagens e mi- xagem sonora.....	-	4,0%
Nota- Minimo mensal - 10% do Valor de Referencia..		
51- Cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenho por qualquer pro- cesso, não incluidos no item ante- rior.....	-	3,0%
Nota-minimo mensal - 10% do valor - de referencia.		
52- Locação de bens móveis.....	-	4,0%
Nota- minimo mensal - 20% valor de - referencia.		
53- Composição gráfica, clicheria, zin- cografia, litografia e fotoligrafia.	-	4,0%

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

LISTA DE SERVIÇOS	LETRA " A "	LETRA " B "
54- Guarda, tratamento e amestramento de animais.....	-	4,0%
55- Florestamento e reflorestamento..	-	4,0%
56- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao ICM).....	-	4,0%
57- Recauchutagem ou regeneração de pneus.....	-	4,0%
58- Agenciamento,corretagens ou intermediação de cambios e de seguros..	-	4,0%
59- Agenciamentos, corretagens ou intermediação de titulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituiçoes financeiras, sociedade distribuidora de titulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizados a funcionar.....	-	4,0%
60- Encadernação de livros e revistas...	-	3,0%
61- Aerofotogrametria.....	-	4,0%
62- Cobranças, inclusive direitos autorais.....	-	3,0%
63- Distribuição de filmes cinematográficos e de video tapes.....	-	4,0%
64- Distribuição e venda de bilhetes de Loteria.(Sobre a diferença do preço nunca inferior a 30%).....	-	3,0%
65- Empresas funerarias.....	-	3,0%
Nota- É obrigatória a exibição da nota fiscal de prestação de serviços, quando por ocasião da retira da autorização para exumação ou inumação.		

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 10

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

LISTA DE SERVIÇOS	LETRA " A "	LETRA " B "
66- Taxidermistas.....	-	4,0%

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA II

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS LIBERAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES.

NATUREZA DA ATIVIDADE	Aliquotas porcentuais sobre o Valor de Referencia (VR)			
	LOCALIZAÇÃO		FUNCIONAMENTO	
	Z.CENTRAL	BAIRRO	Z.CENTRAL	BAIRRO
I- COMERCIO				
1- Generos alimenticios sem venda de bebidas a retalho.....	40%	35%	35%	30%
2- Quitandas.....	40%	35%	35%	30%
3- Bares, Mercearias, armazens, tabacarias, c/ venda, de bebidas a retalho.....	50%	40%	40%	30%
4- Roupas feitas, armarinhos, bijouterias, miudezas, aluminios, bazares, sapatarias, artigos escolares.....	50%	40%	40%	35%
5- Casa de carnes.....	40%	35%	35%	30%
6- Casas de Carne e mercearia	50%	40%	40%	35%
7- Eletrodomésticos.....	90%	80%	80%	70%
8- Farmacias e Drogarias.....	90%	80%	80%	70%
9- Depositos fechados.....	40%	35%	35%	30%
10- Restaurante, hoteis, pensoẽs, hospedarias, churrascarias.....	60%	40%	35%	30%
11- Materiais eletricos e p/ - Construçoẽs.....	90%	80%	80%	75%
12- Postos de gasolina e postos de serviços.....	90%	80%	80%	75%
13- Supermercados.....	100%	90%	90%	80%

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

LICENÇA P/ LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,INDUSTRIAIS,PROFISSIONAIS LIBERAIS,PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES.

NATUREZA DA ATIVIDADE	Aliquotas percentuais sobre o Valor de Referencia (VR).			
	LOCALIZAÇÃO		FUNCIONAMENTO	
	Z. Central	Bairro	Z.Central	Bairro
14- Outros estabelecimentos comerciais não especificados nesta lista.....	80%	70%	70%	60%
2- INDUSTRIAS-				
Industrias, inclusive fundiçoes,serralherias,metalurgicas,retifica de motores,industria de bebidas,-doces, moinhos,beneficiamentos,extração de minérios, tinturarias industriais, estamparias industriais,recauchutagens e similares, efetuarão o pagamento da taxa, calculando-se 0,05% do Valor de Referencia, por metro quadrado de construção ou área total ocupada.				
3- PRESTADORES DE SERVIÇOS				
1- Estabelecimentos de crédito, financiamentos e similares.	120%	120%	120%	120%
2- Hospitais, sanatórios, ambulatórios,laboratório de analise Pronto Socorro,Banco de Sangue.....	120%	120%	100%	100%
3- Oficinas em geral.....	50%	40%	40%	30%

TABELA II

NATUREZA DA ATIVIDADE	Z.Central-Bairro Localização		z.Central Bairro funcionamento	
4- Sociedade Civil de Profissionais liberais.....	60%	60%	50%	50%
5- Sociedade Civil de proffssionais não liberais.....	60%	60%	40%	30%
6- Profissionais autonomos.....	50%	40%	30%	30%
7- Lavadeiras,arrumadeiras, cozinheiras autonomas.....	10%	10%	10%	10%
8- Serviços de publicidade atraves de alto falantes fixos...	35%	35%	35%	35%
9- Estacionamento de veiculos...	50%	50%	50%	50%
10- Empresas de Transporte de Cargas.....	60%	60%	60%	60%
11- Barbeiros, cabelereiras,manicures,pedicures, tratamento de pele, saloẽs de beleza, alfaiates,costureiras, bordadeiras e similares.....	30%	30%	30%	30%
12- Escolas de qualquer natureza, particulares.....	35%	35%	35%	35%
13- Auto Escolas.....	40%	40%	40%	40%
14- Despachantes Policiais.....	60%	60%	60%	60%
15- Cópias de documentos por qualquer processo.....	60%	60%	60%	60%
16- Casas lotericas, ou pontos p/ venda de bilhetes de loteria-federal e esportiva.....	60%	60%	60%	60%
17- Carros ou peruas Taxis.....	40%	40%	35%	35%
18- Transportes Urbanos de passageiros.....	60%	60%	60%	60%
19- Transporte de passageiros- Turismo.....	100%	80%	80%	80%

TABELA II

Percentagem sobre o valor de referencia. (VR).

FEIRANTES	Por Feira
5- doces e salgados tipo caseiro	3,0%
6- louças, aluminios e ferragens	10,0%
7- Calçados em geral.....	10,0%
8- Outros pordutos.....	10,0%

Nota- No caso de atividades de feirantes, que envolva mais de um item da presente tabela, a taxa será devida pelas somas dos valores correspondentes aos itens abrangidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA III

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL

Esta taxa será cobrada e lançada, na base de 70% (setenta por cento)da tabela II, Licença para Localização e fiscalização - de funcionamento de comercio, industria, profissionais liberais, Prestação de serviços e similares.

TABELA IV

LICENÇA PARA O EXERCICIO DO COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

	Percentagem sobre o valor de referencia. (V.R.)
01- AMBULANTES ATACADO	Por semestre
1- Produtos Alimenticios em geral, de qualquer natureza.....	70%
2- Bebidas e Cigarro.....	100%
3- Balas, doces e chocolates.....	80%
4- Roupas feitas e calçados.....	100%
5- Enxovais,bijouterias.....	100%
6- Produtos de Higiene e Limpeza.	80%
7- Frutas, verduras e hortaliças.	50%
8- Aves, ovos e pescado.....	50%
9- Outros produtos não especificados.....	100%
02- AMBULANTES A VAREJO	
1- Produtos Alimenticios em geral	20%
2- doces, balas, chocolate, sucos	10%
3- roupas feitas, calçados,bijouterias, enxovais e similares..	30%
4- produtos de higiene e limpeza.	30%
5- frutas, verduras, hortaliças..	5%
6- aves, ovos e pescado.....	6%
7- doces e salgados tipo caseiro.	5%
8- Caldo de cana.....	20%
9- outros produtos não especificados na lista.....	20%

NOTAS-

a- No caso de atividades que envolva mais de um item da presente tabela, a taxa será devida pela soma dos valores correspondentes aos itens abrangidos.

TABELA IV

LICENÇA PARA O EXERCICIO DO COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

b- Os contribuintes eventuais ou ambulantes, que utilizarem - veiculos para o transporte de suas mercadorias, serão considerados contribuintes distintos para efeito de pagamento desta taxa, para cada veiculo que utilizarem.

03- COMÉRCIO PROVISÓRIO

a- Os produtos transacionados em mercados e logradouros públicos, a taxa de Licença e alvará correspondente é de 2% do - capital empregado.

b- O comércio de artigos carnavalescos, juninos,natalinos e semelhantes, nas suas épocas proprias, somente poderá ser efetuado, consideradas as seguintes condiçoẽs :

1- para o comerciante já estabelecido, deverá requerer o - alvará para funcionar fora do horário normal e pagar a taxa respectiva que é fixada a razão de 30% (trinta - por cento) do Valor de Referencia para cada 30 (trinta) dias ; ou fração ;

2- Para as pessoas não estabelecidas, depois de concedido o alvará de funcionamento e sem prejuizo da taxa de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Publicos, deverá pagar a taxa de que trata esta tabela, que fica ficado em 80(oitenta por cento) do valor de referencia (VR) para cada 30 (trinta) dias ou fração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA V

LICENÇA PARA O TRAFEGO DE VEICULOS

	Percentagem sobre o valor de referencia (VR).
1- TRAÇAÕ ANIMAL	
a- Carroças e charretes por ano..	5,0%
b- carroças e charretes, pertencentes a lavradores e agricultores, pagarão a taxa com desconto de 50% (cinquenta por cento).	
2- DIVERSOS	
a- bicicletas, por ano, fora o custo da placa.....	3,0%
b- charretes, carroças, carrinho de mão, para fins comerciais por ano (fora custo da placa).	3,0%

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA V I

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

INCIDENCIA-	Percentagem sobre o valor de referencia.(VR)
1- Construção, ampliação, de residencias, barracoes, edificios e etc. por m2....	0,12%
Taxa minima não será inferior	3,00%
2- Construção de garagem, telheiros,abrigos por m2.....	0,10%
3- Estrutura de concreto armado ou lage - por m2.....	0,10%
4- Construção de marquise e toldo, por m2. de projeção horizontal.....	0,10%
5- Reformas, reparos e demoliçoes, por m2	0,10%
6- Habite-se de prédios novos - por m2...	0,12%
Taxa minima não será inferior.....	3,00%
7- Alvará de Licença para construção ou - reforma de prédio, por unidade.....	4,00%
8- Alvará de licença para aprovação ou - modificação de plantas.....	3,00%
9- Revalidação de alvará de licença de - construção ou reforma.....	3,00%
10- Alvará de licença para pequenas obras.	2,00%
11- Alvará de Licença para armação de - Parques de Diversoes.....	5,00%
12- VISTORIAS	
a- Sede de Clubs e Associaçoes em Geral por m2. respeitado o minimo de 10%..	0,03%
b- Circos e barracas de quermesse.....	10,00%
c- Parques de Diversoes por aparelho...	3,00%
d- outros prédios e obras por m2.respeitado o minimo de 10%.....	0,03%

TABELA VII

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO DE TERRENOS PARTICULARES.

Por m2. da área loteada - 0,1% do Valor de Referencia (VR), excluindo-se as áreas destinadas a logradouros publicos e as doadas ao municipio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA VIII

LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Especificação	ALIQUOTAS PERCENTUAIS SOBRE O VALOR DE REFERENCIA (VR).
1- Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa do estabelecimento industrial,comercial,prestadores de serviços, profissionais liberais e outros por m2. e por ano.....	0,30%
2- Publicidade de terceiros, afixados na parte interna ou externa dos estabelecimentos acima citados.....por m2 e por ano.....	0,40%
3- Publicidades-	
I- no interior de veiculos de uso publico não destinados a publicidade como ramo de negocio-por anunciante,por mês e por veiculo.....	1,00%
II- em veiculos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita na parte externa- por anunciante, por veiculo e por mês.....	2,00%
III- em cinemas, teatros, circos, parques - de diversoes, por meio de projeção de- filmesou dispositivos- qualquer quantidade por anunciante e por mês ou - fração.....	2,00%
IV- em vitrines, stands, vestibulos, e outras dependencias de estabelecimento - comercial, industrial,prestadores de - serviços profissionais autonomos e - liberais e outros para divulgação de - produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante..	3,00%
V- Publicidade em placas, paineis,cartazes, letreiros, tabuletas, faichas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros - telhados, paredes, terraços, jardim - bancos, toldos, campos de esporte, - clubs, associaçoes, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visivel de quaisquer vias ou logradouros publicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais e federais- por anunciante...e.por.ano.....	5,00%

TABELA VIII

ALIQUOTAS PERCENTUAIS SOBRE O VALOR DE REFERENCIA. (VR) .

Especificação	
VI- Anuncios em panos atravessados na rua- por 30 dias ou - fracção, e quando autorizado por unidade	2,00%
VII- Anuncios em folhetos ou programas distribuidos de mãos em mãos, por dia	3,00%

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA I X

LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

Especificação	Percentagem sobre o valor de referencia. (VR)
1- LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES NÃO AMBULANTES Bancas, de jornais, revistas, barracas, trailler e outros assemelhados, em lo - gradouros publicos, quando autorizados- pela legislação municipal- sobre a área ocupada por m2 e por dia.....	0,03%
2- FEIRANTES sobre a área ocupada por m2 e por dia..	0,02%
3- AMBULANTES COM PONTO FIXO quando autorizados pela legislação muni- cipal:	
a- veiculos motorizados por ano.....	50,0%
b- veiculos de tração animal por ano...	25,0%
c- carrinhos de mão por ano.....	10,0%
d- qualquer outro meio por ano.....	30,0%
4- VEICULOS DE ALUGUEL C/ PONTO DE ESTACIONAMENTO	
a- automoveis por ano.....	25,0%
b- caminhoes por ano.....	15,0%
c- charretes, carroças por ano.....	10%0%

NOTA

As taxas acima serão recolhidas antecipadamente, por dia, mês ou ano, a critério da fiscalização municipal.

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de _____ n.º 12 / 77 A

Comissão de Justiça e Redação

Parecer n.º / 77

Temos para parecer o projeto em tela.

Analisando detidamente somos de entendimento que óbice algum de ordem legal existe.

Opinamos pela sua aprovação.

Êste é o nosso parecer.

Recebido em _____

Prazo Vencido em _____

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR Pedro Toledo

MEMBRO Jose Avelino Cares

MEMBRO

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de n.º 12 / 77 A

Comissão de Justiça e Redação

Parecer n.º / 77

Temos para parecer o projeto em tela que dispõe sobre o novo Código Tributário do Município.

Analisando detidamente, somos de entendimento que óbice algum quanto ao aspecto legal e constitucional existe.

Entretanto o mesmo não podemos afirmar no que se refere ao aspecto gramatical e lógico, já que o autor omitiu na redação, não sòmente o preambulo, que por sua vez inclui o título e a ementa enunciativa do seu objeto , mas também a cláusula de promulgação, partes integrantes e indispensáveis da Lei.

Para sanear as falhas apontadas estamos sugerindo a apresentação da seguinte emenda:

Emenda Aditiva nº __ / 77

Acrescente-se onde convier:

Projeto de Lei nº __/ 77
Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Votorantim e dá outras providencias

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, LUIZ DO PATROCINO FERNANDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, PROMULGO A SEGUINTE LEI:"

Quanto ao mérito opinamos pela rejeição do mesmo face aos elevados índices do aumento dos impostos e taxas municipais com os quais a Administração pretende gravar a população.

Para o plenário reservamos nossas justificativas.

Êste é o nosso parecer.

Recebido em _____

Prazo Vencido em _____

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR

MEMBRO Messias Skif

MEMBRO

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de n.º 12 / 77 A

Comissão de Finança e Orçamento

Parecer n.º / 77

Temos para parecer o projeto em tela.

Analisando detidamente somos de entendimento que óbice algum de ordem financeira existe.

Opinamos pela sua aprovação.

Êste é o nosso parecer.

Recebido em

Prazo Vencido em

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR Jose Avelino Cares

MEMBRO Octaviano de Goes Vieira

MEMBRO

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de _____ n.º 12 / 77 A

Comissão de Finança e Orçamento

Parecer n.º / 77

Temos para parecer o projeto em tela.

Analisando detidamente somos de entendimento que óbice algum quanto ao aspecto financeiro existe.

Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do mesmo, face, como bem afirmou em seu parecer na Comissão de Justiça o Nobre Colega Messias Skif, "aos elevados índices do aumento dos impostos e taxas municipais com os quais a Administração pretende gravar a população."

Igualmente, para o plenário reservamos nossas justificativas.

Êste é o nosso parecer.

Recebido em _____

Prazo Vencido em _____

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR

MEMBRO Rubens Mesadri

MEMBRO

Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

CONVOCAÇÃO

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, nos termos do Artigo 18 e §§ do Decreto-Lei Complementar nº9, de 31 de dezembro de 1969, CONVOCA os Senhores Vereadores para a 5ª Sessão Extraordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 4ª Legislatura, a ser realizada dia 12 de dezembro de corrente, segunda-feira, às 20,00 horas, para deliberarem:

Em 1ª discussão:

Projeto de Lei nº 12/77 A de autoria de Senhor Prefeito Municipal que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Votorantim.

Justificativa:

Devido a urgência da matéria contida na propositura objeto desta Convocação é que solicitamos uma vez mais a colaboração dos Nobres Pares.

Votorantim, 09 de dezembro de 1977

José Nogueira Abbad
José Nogueira Abbad
Presidente

José Corrêa Filho
José Corrêa Filho
Secretário

Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

CONVOCAÇÃO

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, nos termos do Artigo 18 e §§ do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, CONVOCA os Senhores Vereadores para a 6ª Sessão Extraordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 4ª Legislatura, a ser realizada em 12 de dezembro do corrente, segunda-feira, após o encerramento da 5ª Sessão Extraordinária, para deliberarem:

Em 2ª discussão:

Projeto de Lei nº 12/77 A de autoria do Senhor Prefeito Municipal que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Votorantim.

Justificativa:

Devido a urgência da matéria contida na propositura objeto desta Convocação é que solicitamos uma vez mais a colaboração dos Nobres Pares.

Votorantim, 09 de dezembro de 1977

José Nascir Abbad
Presidente

José Corrêa Filho
Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.o 313/77 - C.M.

Votorantim, 12 de dezembro de 1977.

Excelentíssimo Senhor:

Estamos passando às mãos de Vossa Excelencia a inclusa Emenda que tem por finalidade aditar ao Projeto de Lei nº ____, procolado nessa Egrégia Câmara - Municipal em 04.11.77, o preceito legal e indispensavel- referente à EMENTA e PREÂMBULO do Projeto de Lei que cuida especificamente do Código Tributário do Municipio de - Votorantim, sem contudo, alterar a sua substância.

E a ementa e o preâmbulo se faziam necessarias, por ser derigôr, as quais deixaram de constar do Projeto primitivo por lamentavel lapso da seção de datilografia.

Sendo o que se nos oferece e na certeza de que a presente Emenda Aditiva merecerá a atenção - de Vossa Excelencia e dos demais integrantes dessa Edilidade, apresentamos os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

LUIZ DO PATROCINO FERNANDES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentissimo Senhor
Vereador JOSÉ MOACIR ABBAD
DD.Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº _____/ 77.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se onde convier:

(Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Votorantim e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, LUIZ DO PATROCINO FERNANDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 12 de dezembro de 1977. - XIV ANO DA EMANCIPAÇÃO.

LUIZ DO PATROCINO FERNANDES
Prefeito Municipal

RECEBI

Votorantim, 12 de 12 de 1977

EM DISCUSSÃO

Votorantim, 12 / 12 / 1977

Presidente da Câmara

APROVADO

S. Sessões, 12 de 12 de 1977

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA ADITIVA nº __ / 77

Acrescente-se onde convier:

"Projeto de Lei nº __ / 77

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Votorantim e dá outras providencias

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA, E EU, LUIZ DO PATROCINO FERNANDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, PROMULGO A SE - GUINTE LEI: "

S/S em 12 de dezembro de 1977

Messias Skiff

EM DISCUSSÃO
Veloranilia, 12 / 12 / 1977
Presidente da Câmara

REJEITADO
S.Sessões, 12 de 12 de 1977
PRESIDENTE